

1964
9 20 64
SEM
SECCAO

19 64

[Handwritten signature]

Superior Tribunal Militar

N.º 27. 200

ESTADO DA GUANABARA

Relator, o Sr. Ministro

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Rel. 30/9/64

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS-CORPUS
ARQUIVO
Em 27/10/64

Paciente: EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES, *alocado por*
seu advogado, que está sofrendo coação por parte do Encarregado do Habeas-Corpus junto à Caixa Economica Federal do Paraná, pede liminarmente para não comparecer do dia marcado para o depoimento, bem como seja excluído do referido IFM.

AUTUAÇÃO

dos 28 dias do mês de agosto

de 1964, neste Superior Tribunal Militar, fez a presente autuação.

Pelo Sm. Dr. Diretor Geral



[Handwritten signature]
OFICIAL

277

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ARNOLD WALD, brasileiro, casado, advogado, vem im
petrar, junto a êste Egrégio Superior Tribunal, um "Habeas-
corpus" em favor de EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES, brasi-
leiro, casado, consultor jurídico do Conselho Superior das
Caixas Econômicas Federais, que está sofrendo coação por
parte do encarregado do Inquérito Policial Militar junto à
Caixa Econômica Federal do Paraná, Ten. Cor. Paulo Ignácio
Domingues, fundamentando-se o presente "habeas-corpus", nas
seguintes razões de fato e de direito:

I - DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MI-
LITAR PARA APRECIAR HABEAS-CORPUS CONTRA
DECISAO DA AUTORIDADE MILITAR

1. O paciente foi intimado para comparecer a fim de
prestar depoimento como indiciado no Inquérito Policial Mi-
litar da Caixa Econômica Federal do Paraná, no próximo dia
28 do corrente, conforme documento I anexo, tendo a intima-
ção sido feita pelo encarregado do IPM, já mencionado.



2. A intimação parte de autoridade militar que procede ao IPM em repartição civil e que determinou o comparecimento do paciente na forma da legislação penal militar, conforme se verifica pelo doc. I anexo, que se referia especificamente ao art. 227 do Código Penal Militar, enquadrando o não comparecimento do paciente, como crime de desobediência punível pela lei penal militar.

3. O Superior Tribunal Militar tem, pois, competência para conhecer do "habeas-corpus" contra atos das autoridades militares, nos termos do art. do Código da Justiça Militar.

II - DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE MILITAR PARA DETERMINAR A PRISAO

4. Trata-se, no caso, de ato de funcionário civil, praticado no exercício das suas funções em repartição civil, matéria que, pela sua própria natureza, escapa à competência da justiça militar.

5. Para legitimar a prisão de civil, na forma do art. 156 do Código da Justiça Militar, é preciso que a determinação da prisão decorra de ato praticado por autoridade referida no art. 115 e que tenha sido determinada, a prisão, no Inquérito, para apuração de fato que seja da competência militar, não tendo sido obedecidos, no presente caso, os dois requisitos em questão, por não configurar a atuação do paciente crime militar, nem mesmo em tese.

6. Este augusto tribunal, na plena consciência das suas responsabilidades com o país e com a defesa da ordem democrática restabelecida, tem reafirmado, em diversos julgamentos recentes, que cabe o "habeas-corpus" quando não constitui crime militar o fato apurado e imputado ao paciente, especialmente não havendo prisão preventiva decretada, como foi decidido nos "habeas-corpus" nºs 26.915 e 26.931, de

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs, with some lines appearing as horizontal dashes due to extreme fading.



que foram relatores os Exmos. Srs. Ministros Murgel de Rezende e General Lima Câmara, ambos julgados na sessão de 22 de julho de 1964 e nos "habeas-corpus" de nºs 26.928 e 26.954, relatados pelos Exmos. Srs. Ministros Almirante de Esquadra Borges Fortes e Ministro General de Exército Lima Brayner, julgados na sessão de 3 de agosto de 1964, para somente citar as últimas decisões deste Egrégio Tribunal.

7. Ponto de vista idêntico foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso de "Habeas-corpus" nº 40.865 concedido pelo Excelso Pretório em 5 do corrente.

III - A HIPÓTESE JÁ FOI OBJETO DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DA JUSTIÇA

8. O Inquérito envolvendo a administração dos Drs. EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES e MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO na Caixa Econômica Federal do Paraná, foi JULGADO e ARQUIVADO há cinco anos. Ambos foram punidos e DIMITIDOS da direção da Caixa do Paraná.

9. O processo foi JULGADO pelo ÓRGÃO LEGAL COMPETENTE, o CONSELHO SUPERIOR DAS CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS, e apreciado pelo Ministro da Fazenda, que, tendo em vista o parecer do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, determinou o ARQUIVAMENTO do processo (Diário Oficial da União, de 15 de julho de 1959, pág. 15.844).

10. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DEMITIU os Drs. EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES e MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Paraná, por DECRETOS publicados no "Diário Oficial da União" de 15.7.1959, pág. 15.830.

11. MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO requereu MANDADO DE SEGURANÇA ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no qual pediu SER ANULADA A SUA DEMISSÃO, para voltar à Caixa, e a REVISÃO DO PROCESSO contra o DR. EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES. O SUPRE

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page.



MO TRIBUNAL FEDERAL, POR UNÂNIMIDADE DE VOTOS, INDEFERIU O PEDIDO, ALEGANDO QUE O PROCESSO OBEDECEU A TODOS OS TERMOS EXIGIDOS EM LEI (Mandado de Segurança nº 7.327, "Diário da Justiça da União" de 26 de outubro de 1960, pág. 6.097).

12. O DR. EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES, obteve HABEAS-CORPUS da Justiça do Paraná, confirmado, através CARTA TESTEMUNHÁVEL, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, HABEAS-CORPUS êsse que considera o Dr. EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES INOCENTE das caluniosas acusações de que foi vítima, afirmando a sentença NÃO PODER SER RENOVADO O PROCESSO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO da decisão do TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Dêsse RECURSO, nº 48.328, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO, POR UNÂNIMIDADE, confirmando, mais uma vez, o HABEAS-CORPUS. Declara, textualmente, o VOTO do MINISTRO RIBEIRO DA COSTA que "NO CASO, INEXISTE, MESMO EM POTENCIAL, POSSÍVEL DANO À FAZENDA PÚBLICA", afirmando, também, o RELATOR que "INEXISTE IN CASU INTERESSE PATRIOMONIAL DA UNIÃO" (Doc. II anexo).

Efetivamente, na sua petição de "Habeas-corpus", o paciente requereu a ordem contra a Comissão de Inquérito, a fim de

SE DECLARAR NULO E DE NENHUM EFEITO, POR FALTA DE JUSTA CAUSA, POR CESSADO O MOTIVO, POR ILEGAL, O ATO QUE, SOLVENDO A COMISSÃO ANTERIOR, DESIGNOU NOVA, ISENTA O PACIENTE DE TÔDA E QUALQUER RESPONSABILIDADE, COMO DE DIREITO E POR SER DE JUSTIÇA". (fls. 4 do doc. III anexo).

A sentença (doc. IV anexo), concedeu:

Faint, illegible text on a lined page, possibly bleed-through from the reverse side.



6

"EM FAVOR DO DR. EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS PEDIDOS NA INICIAL". (fls. 4 do doc. IV anexo).

Assim sendo, foi concedida a ordem por falta de justa causa, tendo tal decisão sido confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (doc. II anexo).

Acresce que, tendo a ordem sido concedida por falta de justa causa, implica, necessariamente, em preclusão da ação repressiva.

Por outro lado, atendendo petição formulada pelo impetrante em 25 do corrente (doc. V anexo), o Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal comunicou, por via telegráfica, ao Exmo. Sr. General Presidente da CGI (doc. VI anexo) e ao encarregado do I.P.M. (doc. VII anexo), que o Supremo Tribunal Federal havia conhecido e negado provimento, unânimemente, ao recurso interposto pelo Ministério Público tendo, portanto, transitado em julgado a decisão favorável ao paciente.

13. Esclareça-se que, também recentemente, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou jurisprudência nestes termos categóricos:

"É INADMISSÍVEL SEGUNDA PUNIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO BASEADA NO MESMO PROCESSO EM QUE SE FUNDOU A PRIMEIRA."

É o que consta da SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, edição de 1964, aprovada na sessão de 13 de dezembro de 1963, anexo ao Regimento do Supremo Tribunal Federal, nº 19, referente ao Recurso de Mandado de Segurança nº 8.048, acórdão de 31 de janeiro de 1962.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



7
CP

14. É, aliás, a consagração da velha tese de NON BIS IN IDEM.

Talvez, jamais tenha havido no Brasil, um processo que haja ensejado TANTOS pronunciamentos DEFINITIVOS das autoridades COMPETENTES, quer JUDICIAIS, quer ADMINISTRATIVAS, aos diversos aspectos da questão, ou seja:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
MINISTRO DA FAZENDA
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e
CONSELHO SUPERIOR DAS CAIXAS ECONÔMI -
CAS FEDERAIS.

IV - D O P E D I D O

15. O Código de Processo Penal, no seu artigo 651, es-
clarece que a concessão do "habeas-corpus" não porá termo
ao processo, salvo se este estiver em conflito com os fun-
damentos da concessão do "habeas-corpus".

É o que ocorre no caso concreto, pois a falta de
justa causa, implica em impossibilidade de reexame da maté-
ria, que sofreu preclusão.

16. Neste sentido é a melhor lição dos comentadores
do Código de Processo Penal, afirmando o Desembargador Flo-
rêncio de Abreu, membro da Comissão Elaboradora do referido
diploma, que:

"Se a ordem é concedida em virtude de al-
guma questão prejudicial, ou de alguma cir-
cunstância preclusiva da ação repressiva, ou
do reconhecimento de alguma circunstância
extintiva da punibilidade, ou da nulidade
do processo, a decisão do TRIBUNAL SUPERIOR,
SOB PENA DE GERAR-SE O ABSURDO, **TEM DE IN-**

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



FLUIR NECESSARIAMENTE SOBRE O PROCESSO EM CURSO". (FLORENCIO DE ABREU, Comentários ao Código de Processo Penal, vol. V, Edição Re vista Forense, 1945, pág. 579).

V - DA EXISTÊNCIA DE COAÇÃO JUSTIFICATIVA DA CONCESSÃO DO HABEAS-CORPUS

17. A restrição à liberdade de locomoção do paciente, decorre diretamente da fundamentação da autoridade coatora, no sentido de se apresentar, a fim de prestar depoimento co mo indiciado, no próximo dia 28 do corrente, em Curitiba, conforme documento I anexo.

Por outro lado, a referência do ofício às penas da lei e especialmente ao artigo 227 do C.P.M. na hipótese do não comparecimento do paciente, implica em ameaça de ilegal aplicação da pena prevista no C.P.M. por considerar a autoridade coatora, antecipadamente como crime de desobediência, o não comparecimento do paciente diante de uma convocação que, evidentemente, emana de autoridade incompetente e se refere a um processo já definitivamente encerrado, tanto na esfera administrativa, com a decisão do Ministro do Estado e do Presidente do Conselho de Ministros, como na área propriamente judicial, em que se manifestara a respeito dos diversos tribunais do país e, em particular, ao Supremo Tribunal Federal, em acórdão no qual concedeu "habeas corpus" ao paciente, a fim de evitar que seja processado o paciente em relação a qualquer fato decorrente de sua administração na Caixa Econômica Federal do Paraná, como pretende a autoridade coatora.

Pelo exposto, espera que, desde logo, o Exmo. Sr. Ministro Relator autorize, liminarmente, o paciente a não comparecer no dia marcado para o depoimento, devendo finalmente ser concedida a ordem de "habeas-corpus", a fim de ex

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly obscured by the low contrast of the scan.



Handwritten mark

cluir do I.P.M. da Caixa Econômica Federal do Paraná o pa-
ciente, cuja atuação naquêlê órgão já foi definitivamente
apreciada pelos órgãos administrativos dos tribunais do país.

Nestes têrmos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1964

Arnold Wald

ARNOLD WALD
ADVOGADO
Ins. n.º 6582

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
27 AGO 1964
PROTOCOLO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO Nº 113921
FOLHA 491
Em 27 de 8 de 1964

a



Doc. I

10
CP

MINISTÉRIO DA GUERRA
5ª RM e 5ª DI
COMISSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ

Of nº 110, IPM/CEFP

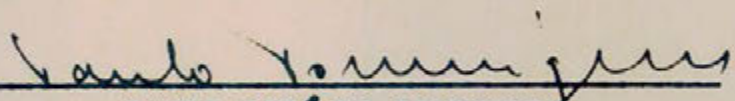
CURITIBA, PR, 24 Ago 64

Do Ten Cel PAULO IGNÁCIO DOMIN-
GUES, Enc IPM/CEFP

Ao Sr. Dr. EVANDRO MONIZ CORRÊA
DE MENEZES

Assunto:- Comparecimento (sôli-
cita)

- Na qualidade de Encarregado do Inquérito Policial Militar junto a Caixa Econômica Federal do Paraná, por Delegação de Poderes da autoridade competente, inclusive Of nº 367-Aj/4, do Exmo Sr Gen Cmt da 5ª RM, que determina a apuração dos atos // funcionaes "contrários a probidade administrativa" com base no rádio nº 195-1 de 2 Jun 64, do Exmo Sr. Marechal ESTEVÃO TAURINO DE REZENDE NETO, e em face das graves acusações, idôneas, que pesam sobre V. Sª determino que compareça, sob as penas da lei (art 113 do CJM e art 227 do CPM) à Comissão de Inquérito Policial Militar, afim de prestar depoimento, como indiciado, no IPM reservado, no dia 28 de agosto de 1964, às 0800 horas, no Quartel do 5º Regimento de Obuses 105 (Boqueirão), nesta cidade de Curitiba.-


PAULO IGNÁCIO DOMINGUES

Ten Cel 1G-157.391-Enc IPM/CEFP

Ten Cel Enc IPM

15-157391

10

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR
SUBJECT: [Illegible]

On [illegible] at [illegible]
[illegible]

[illegible]

[Illegible body text]

[Illegible signature and text]



Doc. II

Supremo Tribunal Federal



HUGO MÓSCA

O Bacharel ~~Antônio~~
Diretor Geral da Secretaria do Supremo
Tribunal Federal, etc.

Certifico

em razão de pedido de pessoa interessada que revendo /
nesta Secretaria o Livro de Registro de Acórdãos, d'êla
consta o julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL
Número quarenta e oito mil trezentos e vinte e oito (-
48.328), do Estado do Paraná, em que foi Relator o Ex-
celentíssimo Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello e
entre partes como Recorrente Justiça Pública e como Re-
corrido Evandro Muniz Corrêa de Menezes, cujo teor do
acórdão e notas taquigráficas é o seguinte: - - - - -

R E L A T Ó R I O- O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA /
MELLO : - O juiz criminal de Curitiba, por decisão cer-
tificada a folhas setenta e hum, concedeu writ a Evan-
dro Muniz Corrêa de Menezes, recorrendo de officio. O
Tribunal Federal de Recursos, por Acórdão constante de
folhas noventa e treis até cento e hum, não conheceu
do recurso. A ementa do Acórdão a respeito é esta: --
"Não se conhece de recurso de officio interposto em sen-
tença concessiva de habeas corpus, de acôrdo com a le-
tra expressa da Constituição, segundo os termos do ar-
tigo cento e quatro, inciso dois, letra B." - Veio daí
recurso extraordinário da Subprocuradoria Geral da Re-
pública, com invocação da letra "a". Para justificar a
invocação da letra "a", o recorrente citou Acórdão do



11
et



[Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly a title or header.]

[The main body of the page contains several paragraphs of very faint, illegible handwriting. The text is too light to transcribe accurately.]



R
CP

Supremo Tribunal no julgamento do Habeas Corpus número trinta e três mil trezentos e trinta e sete, onde teria vingado um voto do Ministro Abner de Vasconcelos do Tribunal Federal de Recursos, que assim resumo: " O Recurso constitucional de denegação de habeas corpus não se opõe ao recurso ex-officio da decisão concessiva de que trata o Código de Processo Penal, artigo quinhentos e setenta e quatro, número primeiro, O primeiro goza de uma garantia funcional, enquanto o segundo está sujeito às eventualidades da legislação ordinária. -- Pondo muitas vezes fim ao recurso, convém ao interesse público, a existência obrigatória da instância de controle? - O recurso foi admitido pelo despacho de folhas cento e sete a cento e dez, e teve parecer favorável da douta Procuradoria Geral da República, conforme se vê a folhas cento e quinze e cento e dezesseis dos autos. - É o relatório. - - - - -

V O T O - O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO: Senhor Presidente, de mil novecentos e quarenta e sete até o presente, julgando no Tribunal Federal de Recursos, jamais conheci de um recurso de officio interposto de decisão concessiva de habeas corpus. É toda a orientação do meu Tribunal sempre foi neste sentido. - Aqui é citado apenas um Acórdão do Supremo Tribunal em contrário a essa orientação e assim mesmo num caso de que foi relator um Juiz do Tribunal Federal de Recursos. - Não posso tomar a esse Acórdão como uma jurisprudência remansada do Supremo Tribunal a respeito. - Não se justificaria, por sobre, o conhecimento desse recurso de vez que inexistente, in casu interesse patrimonial da União. - - - - -

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 20 horizontal lines within a rectangular border.

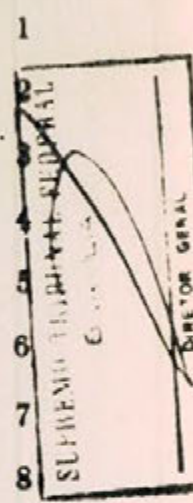
13
2/2

V O T O - O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA (PRESIDENTE) : - A Jurisprudência está-se firmando no sentido de que cabe ao Tribunal Federal de Recursos competência para decidir sobre recurso de officio de decisão concessiva de habeas corpus, tendo em vista relevante interesse da Fazenda Nacional, que, muitas vezes, envolve a matéria decisória. Este é o substancial fundamento. E deve ser implícita aquela competência embora a Constituição expressamente não a contemple. Mas, no caso, inexistente, mesmo em potencial, possível dano à Fazenda Pública. - Sou responsável pela decisão, no primeiro caso, pois, dei voto de desempate. Tendo sempre votado nesta conformidade, peço vênias à egrégia Turma para manter o meu ponto de vista, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento. - - - - -

D E C I S Ì O - Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. - Presidência do Excelentíssimo senhor ministro Ribeiro da Costa. - Relator, o Excelentíssimo senhor ministro Cunha Mello (substituto do Excelentíssimo senhor ministro Barros Barreto). - Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Cunha Mello, Villas Bôas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa. - Impedido, o Excelentíssimo Senhor Ministro Victor Nunes. - Brasília, vinte e sete de novembro de mil novecentos e sessenta e dois. - Assinado) Hugo Mósca - Vice diretor geral. - - - - -

E M E N T A - Recurso de officio em processo de habeas corpus. - - - - -

A C Ó R D Ì O - Vistos, etc. - Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos das no



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30

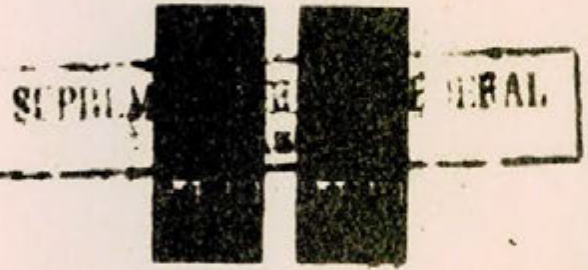
13

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 30 horizontal lines. Some faint markings resembling "1.1.1.1" are visible in the lower half of the page.

17
P

notas taquigráficas juntas. - Brasília, vinte e sete de no
 vembro de mil novecentos e sessenta e dois. - Assinada) -
 Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa - presidente. - Djalma da
 Cunha Mello - relator. - - - - -
 NADA MAIS SE CONTINHA. O referido é verdade e dou fé. Se-
 cretaria do Supremo Tribunal Federal, aos oito dias de ju-
 nho de mil novecentos e sessenta e quatro (8-6-1964). -
 Eu, Maria Osminda de Azevedo Braga, Oficial Judi-
 cário, datilografei. Eu, Leandro Santos,
 Diretor de Serviço, conferi. - A presente certidão vai ru-
 bricada e assinada pelo Diretor Geral. ///

HUGO MOSCA - Diretor Geral.



Esta certidão é válida para todos os fins.
 pagu-se em...
 havendo...
 Banco...

74 JUL 1964

RUA...
 ES...
 LA...
 A...
 ED...
 19...
 JOAO NARCISO...
 29...

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



Tribunal Federal de Recursos



①

JOÃO PEREIRA DE AGUIAR JUNIOR, *Director Gerab*
da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, etc.

Certifica

atendendo ao requerido em petição datada de 4 de maio de 1960, que, revendo os autos do Recurso de Habeas-Corpus nº 808, do Paraná, Paciente EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES, Recorrente o Juiz de Direito da 5a. Vara Criminal da Comarca de Curitiba e Recorrido EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES, dêles consta, a fls. 2/8 a seguinte PETIÇÃO INICIAL: - - - -

MM. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CURITIBA - O advogado que esta subscrive, no uso e gozo de suas prerrogativas legais, com escritório à rua 15 de Novembro, 240, onde recebe intimações, vem, com fundamento no art. 141 parágrafo 2º da Constituição Federal, 647 e 648 incisos, I, IV e VI do Código de Processo Penal, impetrar ordem de "Habeas-Corpus" em favor do doutor EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES, brasileiro, casado, funcionário público federal, pelos motivos que, a seguir passa a expor: - Pelas Portarias ns. 179 e 182, de 14 e 21 de novembro de 1958, o CONSELHO SUPERIOR DAS CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS, sediado no Rio de Janeiro, determinou, sob o pressuposto da existência de irregularidades na Caixa Econômica Federal deste Estado, fôsse instaurado processo administrativo contra o ora paciente, então no

[Faint, illegible text at the top of the page, possibly a title or header.]

[The main body of the page contains several paragraphs of extremely faint, illegible text. The text is too light to be transcribed accurately.]



16
P

desempenho da sua presidência, de que se acha afastado provisoriamente. Iniciados os trabalhos pela Comissão constituída pelas Portarias antes indicadas, atingidos os 60 (sessenta) dias, foi, a pedido, concedida prorrogação de mais 30 (trinta) dias, fluídos a 20 de fevereiro último, sem que se houvesse passado da fase de audiência de 24 testemunhas de acusação, excedentes ao número legal, pelo que era de se considerá-la finda. Diante ~~isso~~, aquêlê Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais entendeu, face ao officio-relatório da Comissão: a) considerar dissolvida a Comissão de Inquérito; b) designar concomitantemente, para integrar a Comissão de Inquérito, os mesmos integrantes da Comissão dissolvida, Srs. Conselheiro Francisco Duque de Mesquita como Presidente e Heitor Soares e João Dunshee de ~~branches~~ como vogais; c) autorizar o Sr. Presidente em exercício a baixar os atos decorrentes das resoluções tomadas. (doc.junto). Nada mais abusivo, espancável e ilegal, pois: O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, pela autoridade que tiver determinado a instrução do processo, nos casos de força maior. (Estatuto dos Funcionários Públicos da União, art. 220). Na palavra autorizada de CONTRAIREAS: No parágrafo único, prescreve o artigo que o prazo para o inquérito será de 60 dias, prorrogável por mais 30, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior. Sobre ser mal redigido, pois a cláusula "nos casos de força maior" deveria vir logo após a palavra "prorrogável", há evidente erro de técnica na disposição da matéria que o artigo e seu parágrafo contêm.

14

Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 25 horizontal lines within a rectangular border.

Reynolds
17

O erro vem, entretanto, do texto anterior, pois já ali se dá
va primazia à regra disposta no artigo, in principio. Os -
prazos têm em matéria processual uma função evidentemente
importante, pois neles assenta a regularidade dos atos pro-
cessuais, além de assegurarem a maior rapidez do feito. ▲
lei condiciona, porém, a prorrogação do prazo à ocorrência
de "fôrça maior", expressão de que usou o legislador certa-
mente com o propósito de coibir o abuso, com a generalização
da medida legal. (Estatuto dos funcionários Públicos Inter-
pretado, fis. 229). Não há que se falar sobre fôrça maior
sob cujo fundamento, embora inexistente, foi concedida a -
prorrogação de 30 dias. E não há que se falar, à vista da
dissolução da Comissão, aparecendo como consequência media-
ta e imediata, concluídos os trabalhos, sem possibilidade -
de renovação, quando dissolver - é - "desmembrar, destituir
extinguir, desatar, fazer desaparecer, resolver". ("Grande
e Novíssimo Dicionário" de Laudelino Freire, vol. II, pág.
1976). "desligar; desagregar; desfazer; fazer evaporar; --
ROMPER NULO; extinguir; INVALIDAR". ("Pequeno Dicionário Bra-
sileiro da Língua Portuguesa" de Hildebrando de Lima e Gus-
tavo Tarroso, pág. 396). "dispersar, desagregar, fazer eva-
porar, DISSOLVER UM VÍNCULO - juridicamente - romper, anular;
desorganizar-se. ("Dicionário Contemporâneo da Língua Portu-
guesa" de Caldas Aulete v. II, pág. 1.546). Essa figura
de dissolução e designação de nova comissão, datíssima vênia
não existe, porque embora represente o episódio uma farsa
visível, o prazo estipulado no parágrafo único do art. 220
é fatal, é de perempção. Daí, das duas uma - a) ou a Comis-
são relatava com os elementos colhidos - ou - b) arquivava-
se o processo. Temos, assim, com a nova Comissão, um no-
vo processo, decorrente de um novo pressuposto? Não! Não

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 20 horizontal lines.

no temos. É o mesmo. O antigo, em que se imprime contínua evolução - per omnia secula seculorum - que traz atado o paciente, por força de ATO ILEGAL, surgindo aqui na plenitude dos seus característicos, a figura da coação, certo como o é que ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato. Sim! Processado duas vezes, em linha de consideração que dissolvida a Comissão deu-se por findo também o processo administrativo, o que é decorrência lógica, e o seu prosseguimento agora importa, sem fatos novos, ou novas provas, em típica violência. - Em regra não se admite o "habeas corpus" em processo administrativo, salvo quando há incompetência de autoridade, ilegalidade do ato ou éste for manifestamente nulo. (Ac.un. T.F.R. in "Rev.ac." v. II, pág.188). Ora, o prosseguimento daquilo que deixou de existir é de gritante ilegalidade, pela falta de justa causa; por cessado o motivo, ou seja, por não mais existir processo; por manifestamente nulo o procedimento atual, extravasando do âmbito administrativo para o penal, porque não se pode excoçitar mais do processo administrativo propriamente dito, senão de uma atuação anômala, que não encontra alvo e conforto em dispositivo legal algum, conducente à tipicidade do constrangimento, sendo de notar-se que os três invocados elementos resultam de um só ato. A lei é omissa, e quando a lei é omissa a respeito do recurso ordinário cabível é que se pode exercer a correção da injustiça mediante o remédio extraordinário de que se cogita nesta petição, o qual passará a funcionar como recurso ordinário, deslocado o ~~atto~~ da competência, porquanto tendo cobertura constitucional federal e lei ordinária que o regula, o Código de Processo Penal, aplicável supletivamente nas omissões do direito administrativo, - esta é a única forma de que se pode servir o paciente para nulificar o constrangimento que sofre, que não tem relação

[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

19
 [Handwritten signature]

de causa. Sabe-se ser princípio incontroverso que o direito penal nada tem que ver com as sanções disciplinares; e que uma e outra, a pena de direito criminal e a de direito disciplinar, podem concorrer na mesma espécie, não tendo aplicação à hipótese a regra no bis in idem, porque a esfera em que essas penas se exercitam, bem como o escôpo que visam, são de todos independentes, assunto sôbre o qual escreveu, e muito bem, ANTONIO DE MORAES. Mas o ato do Conselho das Caixas Econômicas Federais não pode ser levado à conta de ato administrativo, portanto não é ato jurídico, ou seja, que tenha por fim objeto lícito, faltando, inclusive, forma prescrita em lei, o que o arrola na categoria dos nulos, por extinto o juízo anterior, havendo mesmo coisa julgada, projetando-se os seus efeitos na esfera penal, uma vez que - Faltando ao ato inquinado fundamento legal de apoio, o que há é a manifestação de vontade própria, e portanto violência. (Consenee - "Habeas-Corpus" pág. 333). - E - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (art. 141, parágrafo 2º da Constituição Federal). - De fato - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente E NA FORMA DA LEI ANTERIOR. (art. citado, parágrafo 27). - Neste texto vem consagrado o princípio que no direito alemão de Weimar tinha o nome de regra do "juiz legal". e que na França e Itália se denomina o princípio do "juiz natural". No dizer de JERUSALEM, trata-se de preceito tão arraigado ao Estado de Dir. que transcende da própria Const., impedindo esta de negá-lo ("apud" E.G.ORBANEJA - Comentários da 1a. lei de enjuiciamento criminal - tomo I - p. 104). Ora, o mencionado texto constitucional, que é a matriz de tudo quanto se refere à jurisdição, veda que alguém, por ato do executivo, do legislati-

19

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 20 horizontal lines across the page.

20
P

vo e do próprio judiciário, seja processado sem causa legal. O processo nada mais é que o exercício do poder jurisdicional para tutelar a norma legal objetiva, resolvendo uma lide, onde, por definição, há interêsse em conflito. ~~A~~ aqui não há êsse interêsse em conflito, pelo fato da ausência de denúncia e lei que cohoneste a resolução. No caso em equação a arbitrariedade avança os limites da falta de justa causa; da cessação de motivo; da nulidade manifesta, para sobpô-las à ilegalidade, que vicia tão no âmago o ato que o torna juridicamente inexistente. ~~A~~ ilegalidade, que a jurisprudência pretoriana do Conselho de Estado, em França, criou ao lado do conceito de incompetência, como figura perfeitamente distante, invalida "de pleno jure" o ato, fazendo-o inexistente. Trata-se de fecundo conceito do direito administrativo, (Ef. M. MAURIUO - Précis de droit administratif - 4^a ed. - p. 25 e 258) já transplantado para o direito processual (MANZINI - Trat. de dir. proc. penale - v. III, p. 84; - GLASSON e TISSIER - Procédure civile - v. I, ps. 700-712), - que aplicado a nosso direito constitucional, como nada o obsta que o seja, impedirá muito arbítrio e cortará cerce, principalmente no "habeas-corpus", o expediente posto em prática. Em virtude dessas características é que o instituto do "habeas-corpus" se caracteriza consoante expressão de ROTTSCHAEFER, como instrumento relevante de proteção judiciária à liberdade pessoal ("an important instrument for the judicial protection of personal liberty"). (Handbook of American Const. Law - p. 821). ~~A~~ resultante da ação do Conselho é de consequências imprevisíveis, podendo levar o paciente a processo criminal, onde, então, àquela algura, não poderá mais ser revista, porquanto terá constituído res judicato, - sem se poder indagar da legalidade ou não. Nestas condições considerados in-existentes os atos inquinados de tão grave -

20

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 25 horizontal lines.

21

Alzema

"defectus", desloca-se a autoria da coação para quem cumpre a ordem da autoridade, impetrando-se, dest'arte, esta ordem contra a Comissão da qual é Presidente o doutor Francisco Duque de Mesquita, brasileiro, casado, funcionário público Federal, em cuja pessoa deverão ser solicitadas as informações, concedendo-se-a para se declarar nulo e de nenhum efeito, por falta de justa causa, por cessado o motivo, por ilegal, o ato que dissolvendo a Comissão anterior designou nova, isento o paciente de toda e qualquer responsabilidade como de direito e por ser de JUSTIÇA. Curitiba, 5 de março de 1959. (a) J.Barros Filho. - - - - -

NADA MAIS se continha em os referidos autos do Recurso de Habeas-corpus nº 808, do Paraná, quanto ao pedido feito e apontado por certidão. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 5 de maio de 1960. Eu, L. Almeida, Of. Jud., a datilografar. Eu, Alza Gonzales pelo, Diretor de Serviço, a conferir. E eu, João Pereira de Aguiar Junior, Diretor Geral da Secretaria, a subscrevo e assino.

João Pereira de Aguiar Junior



Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several horizontal lines across the upper and middle portions of the page.



Doc. IV

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO



PARANÁ

Rua Marechal Floriano Peixoto n.º 1251

Juizo de Direito da 5.ª Vara Criminal
da Comarca de Curitiba

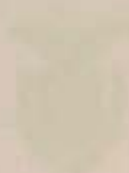
Alberto Dalla-Bona

ESCRIVÃO

CASTÍDIO

Certifico a pedido verbal de parte interessada, que revendo em cartório os autos de HABEAS CORPUS sob nº 3.587, em que é impetrante o Dr. João de Barros Filho e paciente o Dr. Vandre Romão Correa de Menezes, nos folios 71 a 77, encontro a SÍNTESE de teor seguinte: VITÓRIA, 1958. DR. João de Barros Filho, em favor do doutor Vandre Romão Corrêa de Menezes, brasileiro, casado, funcionário público federal, Presidente da Caixa Econômica Federal de Paraná, de cujo exercício se acha afastado, ordena "habeas corpus" sob o fundamento do artigo 647, em seus incisos I, IV e VI, do Código de Processo Penal. Alega que, através as Partidas números 179 e 182 de 14 e 21 de novembro de 1.958, baixadas pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais deste Estado de Paraná, fora, por aquele órgão, determinada instrução de processo administrativo contra o paciente, eis que as acusações, quanto a sua autoria, lhe dizem respeito. Os trabalhos da dita Comissão, designada para o processo administrativo acima referido, se delegaram aos doutores Francisco Duque de Mesquita, como seu Presidente, João Nunes de Abranches e Celso Nunes Soares, como vogais, que se iniciaram, concluiu-se o documento às fls. 9, e 21 de novembro de 1.958, com prorrogação deferida por mais trinta (30) dias, pela justificativa da ocorrência da "fôrça maior". Fluido o prazo de prorrogação, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, considerando os termos de um ofício relatório expedido-





Faint text line, possibly a header or title.

Faint text line, possibly a header or title.

Faint text line, possibly a header or title.

Faint text line, possibly a header or title.

Main body of faint, illegible text, appearing as a series of horizontal lines.



de à sua apreciação, resolveu considerar os termos do, digo, con- siderar dissolvida a Comissão e designar concomitantemente para in- tegrar a nova Comissão os mesmos integrantes da Comissão dissolvida bem como autorizar ao seu Presidente, do Conselho, a baixar os au- tos que se fizessem necessárias, em decorrência da resolução tom- da. Subseqüentemente discorre o impetrante a cerca da ilegalidade do ato do Conselho, afirmando, no seu entender, que, uma vez exis- tindo a prerrogativa esta de ser relatado o processo com os elementos até então selhados, ou de se arquivá-lo, nunca renová-lo, ou não se prosseguir, importando o fato em típica ilegalidade, por infringir justa causa; por cessado o motivo que lhe deu origem; por ma- nifestamente nulo à vista da não procedência de dispositivo legal que o tutela. À tese que defende, dá-lhe como sustento dispositi- vos constitucionais, que vêm a ser os artigos 141, §§ 2º e 27, dos- trina e jurisprudência, dizendo de seu quanto a não juridicidade do ato praticado, dito lesivo, que destituído dos requisitos essen- ciais não pode ser considerado ato jurídico. Com a inicial, juntas e documento de fls. 9 a 15, que vem a ser certidão de ofício rela- tório da Comissão ao Conselho, e o de fls. 16, que é uma comunica- ção ao ilustre advogado do impetrante, dando-lhe ciência de prosse- guimento dos trabalhos, isto é, do processo anteriormente instaurado. Solicitadas informações, prestou-as a autoridade, o deuter Francis- co Duque de Mesquita, como os demais membros da Comissão, que a as- sinaram. Imprimindo caráter contestatório, dizem seus ilustres si- gnatários, que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais Órgão orientador e fiscalizador das Caixas Econômicas Federais, — com sede no Rio de Janeiro, por dispositivos legais, que citam, de- liberou instaurar processo administrativo, na forma do artigo 217 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1.952, para apurar irregulari- dades verificadas na Caixa Econômica Federal do Paraná e levadas ao seu conhecimento e ao senhor Ministro da Fazenda. De tal denún- cia, pois, fôra designada comissão para presidir o processo admi- nistrativo, que ficou constituída na forma indicada, a seguir di- sendo de desdobramento do processo quanto às suas diversas fases.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 20 horizontal lines.



Handwritten signature
24
Handwritten initials

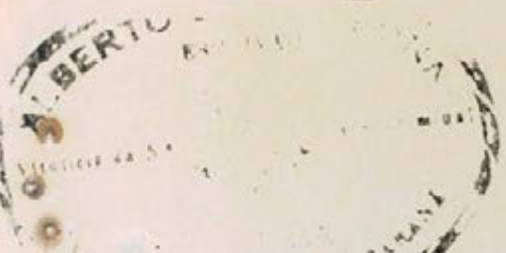
...a não conclusão dos trabalhos a si afetos, revela a -
...de atos e providências, aqui e no Rio de Janeiro, tendo, nos
...dias, tendo o depoimento de 54 testemunhas, examinado, -
...inclusive, mais de 100 processos, daí e haver solicitado e obtido
...a prorrogação por mais 30 dias. A prorrogação concedida não pôde,
...porém, ser utilizada, para a conclusão dos trabalhos finais, quan-
...do o paciente, e isto após ouvidas 34 test. unhas, com a audiência
...quer do paciente ou de seus patronos, obtivo mandado de segurança
...contra a Comissão de Inquirite, para o fim de assegurar-lhe prer-
...rogativas de ampla defesa, inclusive a faculdade de e defender -
...constituído intervir em qualquer fase do processo administrativo.
...Pela concessão do mandado, resolveu, disse, a Comissão, renovar
...todas as atos, em cumprimento da decisão proferida, disse resultan-
...do a absorção dos 30 dias de prorrogação, apesar de ininterruptos
...os trabalhos, salvo os domingos, e mais por haverem os advogados -
...do paciente procurado obstruí-los. Ao término dos 30 dias, o con-
...selho Superior das Casas Federais Federais, na sessão de 25 de
...fevereiro, o considerando esgotado o prazo, deu pela dissolução da -
...Comissão, designando nova, com os mesmos membros, pelo que foi o -
...processo prosseguido. Após a expedição supra, sugere preliminar de
...ilegitimidade de parte, porque a proximidade ocasião reside na desi-
...gnação de Conselho, por haver determinado o prosseguimento do proces-
...so. Na outra preliminar, alega a incompetência deste juízo, por
...quanto o Conselho, tendo por sede o Rio de Janeiro, estaria sujeito
...aquela jurisdição, ainda mais quando a comissão permaneceu sob a ju-
...risdição do agente público que determinou a instauração de respos-
...tivo inquirite. Ainda as preliminar diz da inidoneidade do habeas
...corpus para o caso dos autos. No mérito, postula pelo reconhecimento
...da ilicitude da prorrogação, citando doutrina e jurisprudência. -
...Pede anulação dos documentos, antes de prestadas as informações,
...frie-se entendida pelo imp-trante, a petição com documentos, que -
...mandei juntar nos autos, como certidões das Atas das sessões da -
...Comissão e exemplares de jornais facultando o caso. Pede a desti-

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 25 horizontal lines.

25
CP

invalidar. - A primeira das preliminares envolve consigo a segunda, notando a ilegitimidade de parte em função da competência, termos em que foi colocada. É incontestável que, embora o ato seja resultante da resolução do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, quem o está executando é a nova Comissão designada para o prosseguimento do processo administrativo, antes aberto contra o paciente. Está, portanto, deslocada o eixo da competência, daquela para esta jurisdição, pois, é aqui a causa causata, onde em realidade está tendo prosseguimento o processo. O preceito do artigo 141, § 23º, da Constituição Federal, tem de ser atendido em harmonia com o § 24º, da mesma Constituição, eis que, dizendo aquele "dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por iligalidade ou abuso de poder", este, a sua vez, diz, que "para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança etc...", sendo resultante natural, que o que os distingue está em razão, para o primeiro dos efeitos quanto à liberdade, e para o segundo quanto ao patrimônio. Ora, se no mandado de segurança, e a jurisprudência é copiosa, a autoridade contra a qual será pedido é a que direta e imediatamente pratica o ato violador de direito, pouco importante - que esse ato seja executado em consequência de regulamento, instruções, circulares ou ordens, de natureza genérica, de autoridades superiores, cabendo contra quem executar, mandar ou tentar executar o ato lesivo (Jurisprudência, vol. de 1.950, pág. 292); - se no sistema de nossa legislação específica, o mandado só cabe de a que direta e imediatamente pratica o ato violador de direito (Rev. dos Tribun., vol. 202, pág. 190), no habeas corpus a regra a observar é a mesma. De fato - "No mandado de segurança, quando a pessoa do coator se confundir com a do representante judicial ou legal, da pessoa jurídica de direito público interessada na causa, a notificação feita ao primeiro para prestar informações produzirá os efeitos da situação prevista na lei processual para o último". (Ac. 21-2-42, RJ, Rio de Janeiro, Seg. 762, vol. Dou.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 25 horizontal lines.



3
Faltrava

26
P

Des. Othello de Azevedo, 539, pag. 292). "A unidade de segurança é lida para proteger direito por tal cuja salvaguarda não permita a intervenção do habeas corpus", (Des. 14-0-47, TJ de Sergipe, pag. 103, Des. João Bosco, - Rev. Jur., vol. 119/193.) "Competente para conhecer de unidade de segurança é o juiz onde a autoridade, não sujeita à jurisdição superior de um magistrado LOCAL, praticou o ato de violação de que se queixa o impetrante". (T.J. Minas Gerais, 23-4-46, - unân., Conflito Jurisdicção, 89, Rel. Antônio de Castro, Rev. Trib., - 166/303). A matéria, de fixação da competência, não encontra obstáculos sérios, existindo precisa lição do eminente jurista doutor José Rodrigues Marques sobre o assunto, que retira qualquer dúvida, em qual o competente foi buscar subsídios. "Guardie Tribunal de Justiça desta cidade, tem julgado assim, admitindo a competência jurisdicional da executor e não de emanante. Rejeite, pois, antes de preliminar, a cabida do habeas corpus, é matéria de mérito, e não prejudicial, porque consequência deste. O que se questiona é se o ato em execução é jurisdico, tanto, portanto, preexistência legal, ou se não sendo, isso traduz-se negação. Deve o Conselho Superior das Ciências Econômicas Federais, ordenar, através portarias, instauração de processo administrativo contra o paciente, cuja conclusão deveria dar-se, de acordo com o artigo 240 do Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, em 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias pela existência de força maior. Devido aos a prolongação excessiva, os trabalhos não foram concluídos, sendo o expediente dissolvido e o processo e notificação extinta, embora com os mesmos autos que integram o anterior. Na inicial desta ordem, o impetrante, fundado em diversos dispositivos, pede de vulgar que diz ler é "juris talis" - "jurisdiction", desde de um aspecto temo de comparação a competência superior, e que efetivamente os autos, já para a autoridade superior, e não tem plene a, não os entendimentos firmados na disposição de artigos 101, de 4 de março de 1.933, publicada no Diário Oficial, seção 1, de 21 de março de 1.933, de 1.933, do Departamento de Serviço Público. Mas, a lei 1.711 é de 20 de outubro de 1.954, posterior de outras vezes àquela data, objetivando sempre sempre extensivamente suprir

26

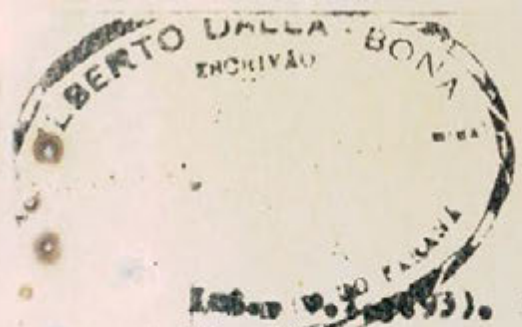


uma sessão legislativa, que não se pode considerar estendida ao
 Estatuto vigente, ou seja, à nova Lei, ao novo Código dos Funcio-
 nários Federais, sem que se lhe possa receber, ainda, como regula-
 tiva, já também porque, à União compete legislar sobre proces-
 so, e a regra seria processual (art. 5º n. IV letra g da Constitui-
 ção Federal). O fato de inexistir em nosso País uma Consolidação
 das Leis Administrativas, não é suficiente para que outros órgãos
 que não os competentes, legislem, não constituindo mesmo fundamento
 lógico a invocação do citado entendimento, uma vez que entendimen-
 to não é lei, visando o caso concreto, para o qual foi constituída
~~essa~~ de. Naquela ocasião, na vigência do Estatuto anterior, a Ex-
 posição de Motivos n. 352, deprende-se, era de uma Comissão que
 não concluiu os seus trabalhos, obtendo, então, por outros moti-
 vos que não os dos autos, prorrogação. Todavia, não pode evidente-
 mente vigiar para o atual Estatuto, o pronunciamento do D.A.S.P.,
 que esbarra, e não transpassa, com o texto do artigo 2º, § 1º, da
 Introdução do Código Civil. - A comissão agiu legalmente constitui-
 da, e se tornou ilegítima para continuar em vista da prescrição, não
 prevenindo, em artigo algum do Estatuto, a sua nova legitimação e
 "onde a lei não distingue, a ninguém é dado distinguir" princípio
 velho de hermenêutica, que bem aqui se entrona. Não havendo lei
 preexistente, configura-se, materializando-se, o preceito constitu-
 cional do artigo 141, § 27, que diz que ninguém será processado se
 não na forma da lei anterior, certo como a resolução em execução
 pela Comissão, não se identifica e menos se assemelha com as analo-
 gias ou paridades, porque não exercitam os membros do Conselho po-
 der judiciante. Não há lei que mantenha o ato, e sem lei não se lhe
 pode vislustrar juridicidade, e os atos administrativo, ensina Cap-
 tães de Carvalho - " todo ato administrativo não decorrer do
 poder discricionário da administração, até sujeito, como vimos, -
 do controle jurisdicional. Vários e conhecidos são os modos por-
 que pode realizar-se esse controle. Para os atos atentatórios de
 liberdade física do indivíduo, e que configurem constrangimento i-
 legal, o remédio inria é o habeas corpus (Est. Func. Púb. Int. -

27
CF

28

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 20 horizontal lines.



Handwritten signature and initials in the top right corner.

(Liber 9.º, 1993). Sendo ao invés, responde a um processo, -
 ao qual não se pode dar designação específica, porque não é admi-
 nistrativo, o que representa o constrangimento ilegal, sua definição
 nos annos jurídicos. É contra esse ato de coação que o in-
 tertrag
 te ao volta, não tutelado por lei, que obstaría o pedido. A ilegal-
 idade tráz-lo jugado a uma situação de coação, que se resente, e
 isso é incontestável, de falta de justa causa, diante a coação -
 do ativo que originaram o processo, pela nulidade manifesta. e-
 comentários consignados nas informações e o arredo ali citado, não
 atentan, diversem-se, a tona os casos. A Jurisprudencia não vio-
 pula o julgador por não ser fonte formal de direito ("non exemplis
 sed legibus judicantur est"), -salvo se de iterativa interpretação,
 quando modifica o entendimento em tercio, porém, veja-se, entendi-
 mento de texto legal. sendo ilegal o constrangimento, dis posteo-
 de Miranda, em sua "História e Prática do Habeas Corpus", que, -
 não há por onde criar impedimentos aos processos de Habeas Corpus
 e não o ser pelas limitações naturais, racionais e o institucionais,
 que derivam das leis, isto é, quando seja competente a autoridade
 postura e obre dentro da lei, praticando, porém, injustica ou per-
 variação, que só pelas acões ordinárias se invalidam, ou quando
 se se argue de irregularidade não substancial a pronúncia ou o seg-
 tempo. Abuses de poder ou ilegalidades, ainda praticadas nos cur-
 sos dos processos, qualquer que seja o termo em que se actarem, -
 facultas e Habeas Corpus". Citando inúmeras decisões do apreso -
 Tribunal Federal, ative o seu raciocínio, com a seguintes "quando
 o processo instaurado contra o paciente é substancialmente nulo, -
 isto é, quando não sobrevierem dúvidas e foras capitais as nulide-
 des surgidas pto impetrum te" - (Ve. ánton, pág. 431), sendo o HABEAS CORPUS.
 O insigne jurista não vê o processo, e sua forma ou
 o seu carater, de modo que a nulidade, isto é, a ilegalidade do g
 to, é reparável ou pela unidade de segurança ou pelo Habeas Corpus
 que, conforme a natureza da lesão. Justo que se o talo, sendo a -
 dissolução de Coação e designação de outra, apenas efeitos, qual
 e sua causa. Essa causa, de acordo com as informações, estaria em

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 25 horizontal lines.

impossibilidade aliada de conclusão do processo na fase de prorrogação, já pelo ~~artigo~~ concedido ao paciente, que a abrigou a renovação de atos; já pela obstrução obstinada dos advogados do paciente. A primeira, como a segunda, são desprovidas, não sendo lícito atribuir o retardamento a uma medida legal, tão legal que foi reconhecida e proclamada pelo poder judiciário e que demonstrou que a ilegalidade vinha sendo por parte da Comissão, nem aos patronos, desvelando os documentos juntos a renovação de vinte e quatro depoimentos, em número superior ao legal. Impedindo a intervenção do paciente no processo, que não é unilateral como se diz, esta só foi realizada por determinação judicial, atribuindo-se à dita Comissão, por isso, essa perda irreparável de tempo, pois o artigo 230 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, assegura a intervenção de defensor constituído pelo denunciado em qualquer fase do processo. Bem de ver é, ainda, que os patronos fizeram, no curso das sessões, em conformidade às Atas junto, requerimentos e protestos, fundados, estando plenamente demonstrado, estas atas, o cerceamento agudo da defesa do paciente. Não houve obstrução. Não houve, portanto, motivo de força maior que autorizasse a nova resolução do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais para o prossequente, que quebrou até a regra de isenção de responsabilidade. Aliás, essa força maior, quando corrente, faculta apenas a prorrogação a que alude o § único do artigo 220 do citado Estatuto, sem o oportuno novo e posterior encargo dessa prática. É verdade que, para a prorrogação justificada no § único, não se entenderá a força maior dentro de um aspecto eminentemente jurídico. Mas é verdade também que esse dispositivo legal não traduz apoio para dissolução e nomeação de novas Comissões, aí aparecendo manifestamente nulo o ato impugnado, que não pode, assim, surtir efeito algum. Nestas condições, concede-se em favor do doutor Evandro Moreira Corrêa de Menezes a ordem impetrada, nos termos e para os efeitos pedidos na inicial. Dê-se ciência, por ofício, à Comissão de Inquérito, da conclusão desta decisão. Na obediência ao artigo 574, I do Código de Processo Penal, recorre "ex-officio" desta Comissão

Faint, illegible text covering the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is arranged in approximately 20 horizontal lines.

5
Albino
30
D

para o Superior Tribunal Federal de Recursos, considerando ser a
autoridade contadora órgão público federal. P. L. e outras em notas
das cautelares de Curitiba, 9 de março de 1.959 (Outros -
foi domingo). (a) Miguel Thomas Pascoa, Juiz de Direito. Era o que
se postula em dita sentença, da qual fielmente extrai a presente
certidão, a qual original se reparte e deu fé.

Confort, data e assin.

Curitiba, 10 de março de 1.959.

Alberto Dalla Seta

Alberto Dalla Seta
Escrivão.



af

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Handwritten signature or name in the center of the page.



Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Doc. V

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALVARO MOUTINHO RIBEIRO DA COSTA,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3
P

EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES, brasileiro, maior, casado, advogado, vêm, data venia, e para fins de direito, perante Vossa Excelência, expôr e requerer o seguinte:

a) O requerente é titular de HABEAS-CORPUS, confirmado pelo Tribunal Federal de Recursos e mantido por êsse EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao apreciar o RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.328 (Documento junto); e,

b) Acontece que o IPM ora em curso na Caixa Econômica Federal do Paraná REQUISITOU E REABRIU ÊSSE PROCESSO, nº 26.296/58, considerando-o INDICIADO, determinando "que compareça, sob as penas da lei (art. 113 do CJM e art. 227 do CPM) à Comissão de Inquérito Policial Militar, a fim de prestar depoimento, como indiciado, no IPM reservado, no dia 28 de agosto de 1964, às 0800 horas, no Quartel do 5º Regimento de Obuses 105 (Boqueirão), nesta cidade de Curitiba" (Documento junto);

Diante do exposto, solicita, data venia, a Vossa Excelência as necessárias providências a quem de direito, como legítimo titular do HABEAS CORPUS confirmado por êsse EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de ser assegurado ao requerente o benefício decorrente da concessão do mencionado HABEAS CORPUS.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

21

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, appearing to be a continuation of the document's content.

Third block of faint, illegible text, containing several lines of what appears to be a list or detailed notes.

Fourth block of faint, illegible text, possibly concluding the main body of the document.

Fifth block of faint, illegible text at the bottom of the page, which may include a signature or footer.

Doc. VI

32
D

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços



Supremo Tribunal Federal
SECRETARIA

PREÂMBULO		CARGO DA ESTACÃO	
Especie: OFICIAL	Número		
Origem	Palavras		
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS	URGENTE	Data	Hora
	RECOMENDADO	Via a seguir	
ENDEREÇO		HORAS DA TRANSMISSÃO	
General Panasco Alvim - Presidente da Comissão Geral de Investigações - Ministério da Guerra Est. da Guanabara.		INICIAIS DO OPERADOR	
N.º de 26 - 8 - 1964			
TEXTO A TRANSMITIR			
Atendimento petição formulada pelo advogado Arnold Kald Vg Informo que Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal Julgando Vg em data de vinte e sete de novembro de mil novecentos e sessenta e dois Vg o Recurso Extraordinário Criminal número quarenta e oito mil trezentos e vinte e oito Vg do Estado do Paraná Vg entre partes Vg recorrente Justiça Pública e recorrido Evandro Voniz Corrêa de Venezes Vg proferiu a seguinte decisão aspas Conheceram e negaram provimento Vg à unanimidade pt aspas O venerando acórdão foi publicado no Diário da Justiça do dia dezanove de julho			
Assinatura ou rubrica do expedidor:			

STF - 2º



The following is a list of the names of the persons who have been admitted to the office of Justice of the Peace for the year 1880. The names are given in alphabetical order, and the date of their admission is also given.



—————

Adams, J. M. 1880
 Adams, W. H. 1880
 Adams, W. J. 1880
 Adams, W. L. 1880
 Adams, W. M. 1880
 Adams, W. N. 1880
 Adams, W. O. 1880
 Adams, W. P. 1880
 Adams, W. Q. 1880
 Adams, W. R. 1880
 Adams, W. S. 1880
 Adams, W. T. 1880
 Adams, W. U. 1880
 Adams, W. V. 1880
 Adams, W. W. 1880
 Adams, W. X. 1880
 Adams, W. Y. 1880
 Adams, W. Z. 1880

33
P

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços

 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SECRETARIA		PREÂMBULO		 CARIMBO A ESTACÃO
		Espécie: OFICIAL	Número	
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS		Origem	Palavras	Via a seguir
ENDEREÇO		N.º de - - - - -		
N.º de - - - - -		HORA DA TRANSMISSÃO		
INICIAIS DO OPERADOR				
TEXTO A TRANSMITIR				
de mil novecentos e sessenta e três vç havendo transitado em julgado pt Saudações pt J. W. RIBEIRO DA COSTA - PRESI DEANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PT				
Assinatura ou rubrica do expedidor: _____				

STF - 21



33

Doc. VII

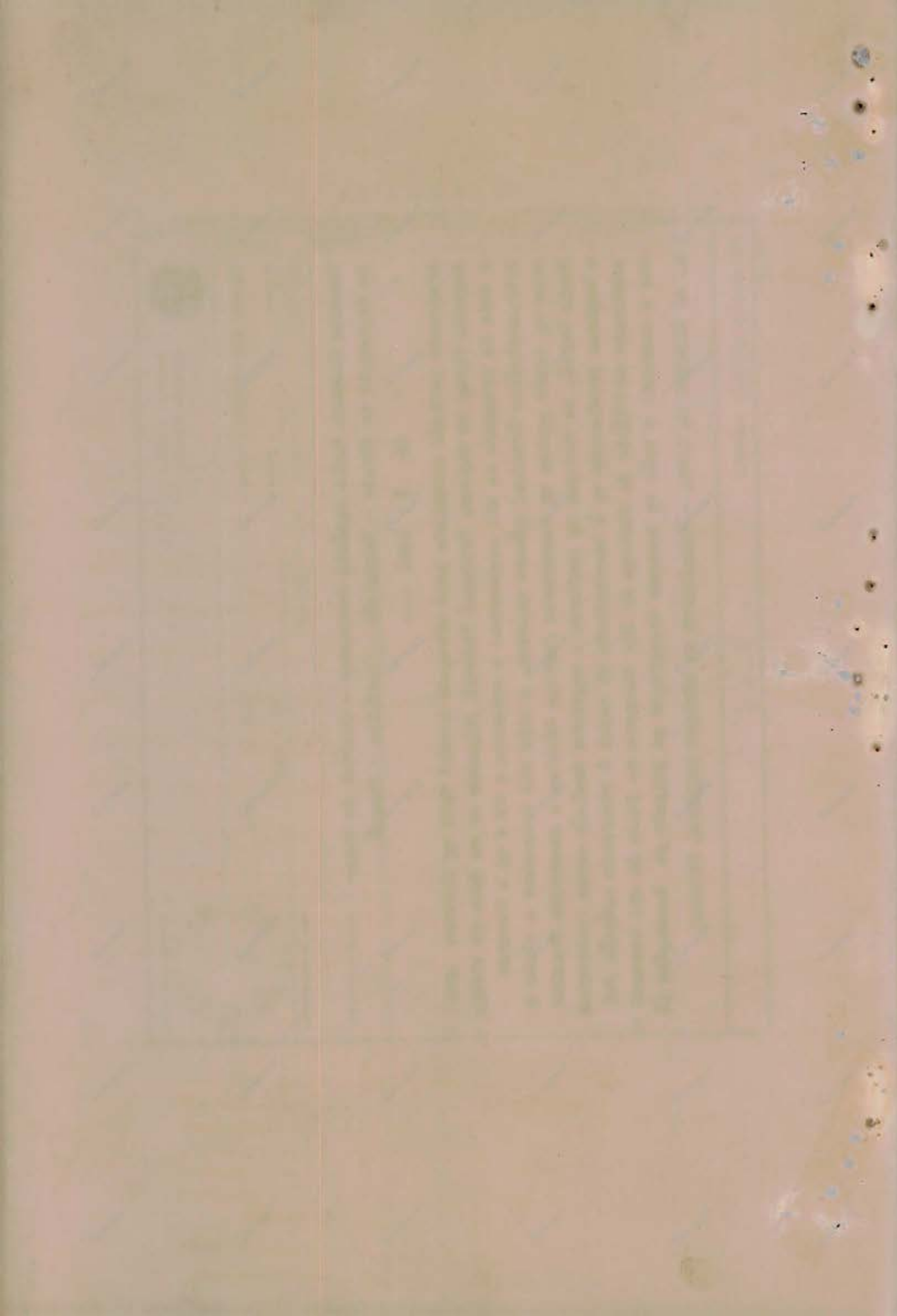
34
[Signature]

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços

 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SECRETARIA		PREÂMBULO Espécie: OFICIAL	
		Número _____ Palavras _____	Data _____ Hora _____ Via a seguir _____
ENDERÊÇO Tenente Coronel Paulo Ignácio Domingues - Quartel do Quinto Regimento de Obuses - Boqueirão - Curitiba - Paraná		CARIMBO DA ESTAÇÃO  HORA DA TRANSMISSÃO _____ INICIAIS DO OPERADOR _____	
TEXTO A TRANSMITIR N.º _____ de 26- 8 - 1964 _____ Atendendo petição formulada pelo advogado Arnold Wald Vg informo que Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgando Vg em data de vinte e sete de novembro de mil novecentos e sessenta e dois Vg o Recurso Extraordinário Criminal número quarenta e oito mil trezentos e vinte e oito Vg entre partes Vg recorrente Justiça Pública e recorrido Evandro Mendes Corrêa de Menezes Vg proferiu a seguinte decisão aspas Conhecemos e negaram provimento Vg à unanimidade pt aspas O venerando acórdão foi publicado no Diário da Justiça do dia dezesseis de julho de mil novecentos e sessenta e três Vg havendo transitado em julgado pt Saudações pt A. M. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
Assinatura ou rubrica do expedidor: _____ ST. 2			

50



ESCRITORIO DE ADVOCACIA ARNOLD WALD

Rua São José, 50 - Grupo 902

Tel. 22-2219

RIO DE JANEIRO

35
P

PROCURAÇÃO

Eu, Evandro Moura Couto de Almeida, brasileiro,
maior, casado, advogado, residente nesta cidade,

pelo presente instrumento nomeia e constitui seus bastantes procura-
dores o Professor Dr. ARNOLD WALD e os Dres. CARLOS GOMES MONTEIRO,
MIGUEL WINOGRAD e GERALDO LOYOLA DA COSTA BARROS, brasileiros, advo-
gados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sob os N^{os} 6.582,
10.606, 12.698 e 12.624, respectivamente, e com escritório a R u a
São José, 50 Grupo 902, conferindo-lhes, in solidum e a cada um de
per si, os poderes da cláusula ad judicium, podendo acordar, discor-
dar, recorrer, desistir, transigir, receber dinheiro e dar quitação,
bem como requerer o que necessário fôr junto às repartições publi-
cas federais, estaduais e municipais, podendo, outrossim, substabe-
lecer.

Rio, 25 de agosto de 1964

Evandro Moura Couto de Almeida

REPRODUÇÃO DE NOTAS (Miguel Couto de Almeida) TABELAÇÃO Dra. CARMELO DELHO IDENTITIVA Sr. MEY	Reconhecido e assinado   Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1964 Em test. de verdade
--	---

35

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



36
CP

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECEBIMENTO

Aos 28 dias de 8 de 1964
 Recebi estes autos para autuação, registrados no
 Prot. Geral sob n.º 3921/64 e contém 35
 folhas, todas numeradas.
 Eu _____, Of. Jud.,
 pelo Sr. Diretor Geral, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DISTRIBUIÇÃO

Aos Exm.ªs Srs. Ministros:

Relator: M.ª José Espindola
 Revisor: _____
 Em, 28 de dezembro de 1964
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mês de 8 do ano de 1964
 Recebi os presentes autos em autos ao
 Relator M.ª José Espindola
 como. Eu _____
 Of. _____, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

31/8/64

Secretaria

Exem. esbriçadas ps informaçoes pccionarias
 do Sr. Comandante do Inqumto Pbbil Milit
 Tenente Coronel Paulo Inacio Romigu,
 declarando o mesmo qual o contem da
 abertura do inqumto.

Como pccionaria, determino que o
 Sr. Comandante do Inqumto se abstenha de

30

praticar qualquer ato contra o parente
até terceiro promiscuamente desc. Artigo
Tribunal, telegrafando a quem mesmo,
com urgência, para o referido fim.
A. S. P.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, foram requisitadas as informações determinadas no despacho de fls. 37 pelo que passei a presente certidão. Secretaria do Supremo Tribunal Militar, em 8 de 1944. Eu, A. S. P. pelo Sr. Diretor Geral, o escrevi.

37

JUNTADA

Aos 9 do mez de 9
anno de 19 64, nesta Secretaria, faço juntada
aos presentes autos, dos documento, que se se-
gue m, do que lavro este termo. Eu Barbosa

A. Barbosa G. J.
pelo Sr. Diretor Geral, o escrevi.



TELEGRAMA

Nome e cargo de expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços

ENDEREÇO

TEXTO A TRANSMITIR

PREAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número

Data Hora

Origem

Palavras

Via a seguir

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

TELEGRAMA - URGENTE

CARIMBO DA ESTAÇÃO

HORA DA TRANSMISSÃO

INICIAIS DO OPERADOR

TENENTE CORONEL PAULO IGNÁCIO DOMINGUES - ENCARREGADO IPM
junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARANÁ
CURITIBA - PR

N.º 935/2ª de 31 - 8 - 1964 — Superior Tribunal Militar

Afim instruir pedido habeas-corpus nº 27.200 vg impetrado favor EVANDRO MONIZ CORREA DE MENEZES vg que alega estar sofrendo coação por parte V. S. vg de ordem Senhor Ministro Relator Almirante José Espindola, tenho honra solicitar esclarecimentos sôbre qual motivo abertura inquerito et determinar V. S. se abstenha praticar qualquer ato contra referido paciente ateh definitivo pronunciamento dêste Egregio Tribunal
pt Saudações

WYLMAR DUTRA DE MOURA
DIRETOR GERAL SECRETARIA

icob

38

Assinatura ou rubrica do expedidor:

Atente-se para a validade desta carta de crédito, a qual somente poderá ser utilizada para a aquisição de bens e serviços no exterior.

AMERICAN EXPRESS TELEGRAMS

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS EXTERNOS

Origem
Espécie

OFICIAL

Número
País

Data
Visa a seguir

Hora

CAPÍTULO DA RESOLUÇÃO

HORA DE TRANSMISSÃO

INÍCIO DO DEBATE

Assinatura ou rubrica do expedidor

2 jo
DR. ARNOLD WALD
DR. CARLOS GOMES MONTEIRO
DR. MIGUEL WINOGRAD
Advogados

DR. ARNOLD WALD
ADVOGADO

39
RUA SÃO JOSÉ, 50 - GRUPO 802
TEL. 22-2219
RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DO HABEAS-CORPUS Nº 27.200
(MINISTRO ALMIRANTE DE ESQUADRA JOSÉ ESPÍNDOLA)

31/8/1964
Junta - x
Espíndola

EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES nos autos do "habeas corpus" que requereu a êste agosto SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, vem requerer a juntada aos autos da prova de que não sendo o impetrante funcionário da Caixa Econômica Federal do Paraná, foi nomeado presidente da mesma em 14 de março de 1956 (documento nº I), tendo exercido as suas funções durante dois anos e tendo delas sido afastado em virtude de inquérito administrativo, por Decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, de 22 de novembro de 1958 (doc. II), nunca mais tendo praticado qualquer ato na referida autarquia.

Em virtude do inquérito administrativo nº 113.317-1959, que foi arquivado por despacho do Ministro da Fazenda em 14 de julho de 1959 (documento nº III), o paciente foi demitido pelo Presidente da República das suas funções, já tendo sofrido assim a penalidade em virtude de ato da mais alta autoridade administrativa (doc. IV anexo).

L

39



Quando se pretendeu reabrir o problema em novo inquérito, contra a realização do mesmo obteve o paciente habeas-corpus do Supremo Tribunal Federal, conforme ficou provado na documentação junta à inicial, tendo tal decisão do Excelso Pretório considerado que não havia justa causa para a reabertura do inquérito, implicando em preclusão da matéria.

Tendo o paciente obtido um adiamento do seu depoimento em Curitiba, até amanhã (dia 1-9-64), requer a V.Excia. se digne, desde logo, decidir preliminarmente sobre o pedido de ser sustada a ida do paciente a Curitiba até final julgamento do seu habeas-corpus pelo Superior Tribunal Militar.

Nestes termos,
P. deferimento.

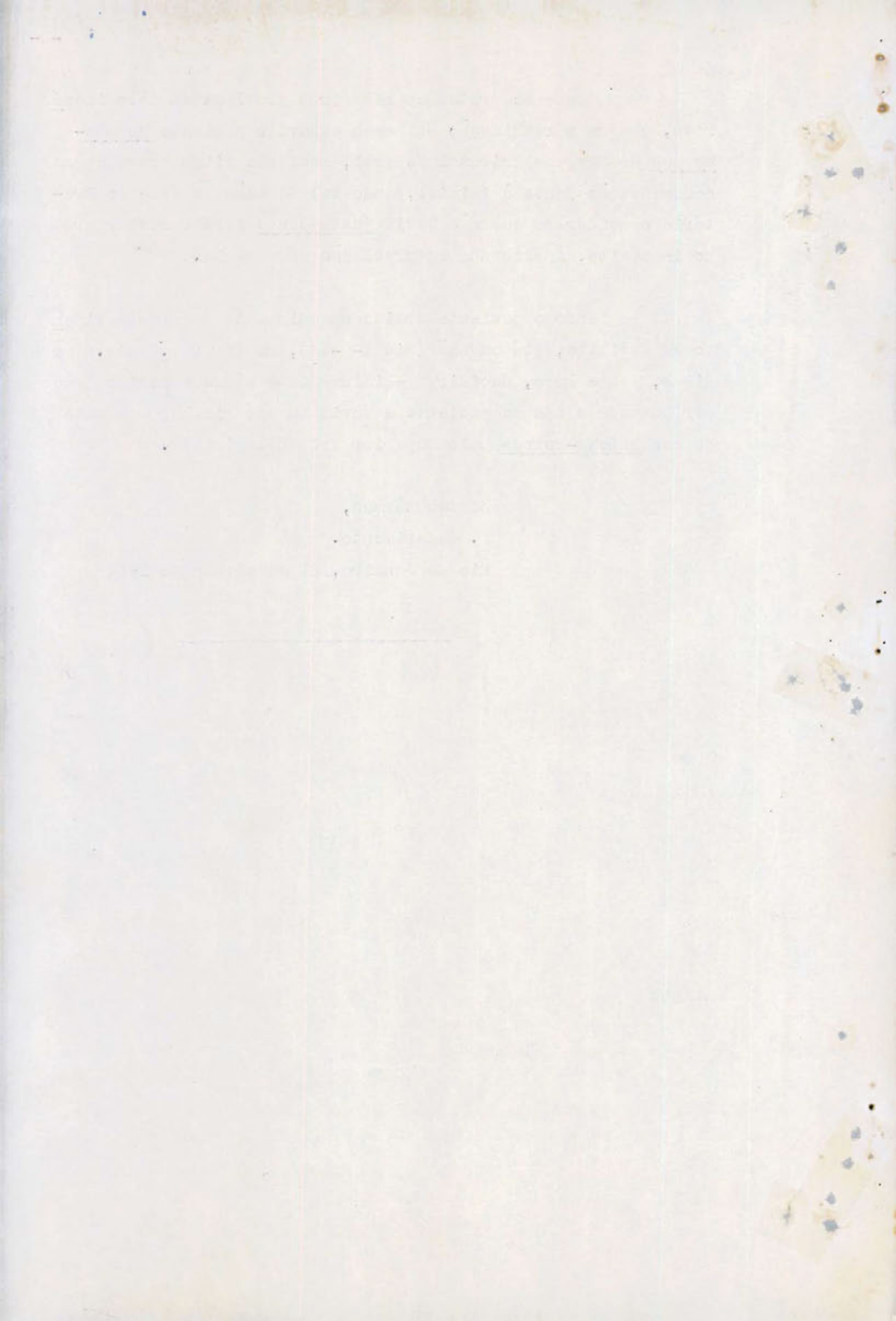
Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1964

Assinado

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
31 AGO 1964
PROTOCOLO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO N.º 03915
Fis. N.º 497
Em 31 de 8 de 19 64

AW/gbb



EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
Avenida Rodrigues Alves, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS:
<i>Capital e Interior:</i>	<i>Capital e Interior:</i>
Semestre Cr\$ 50,00	Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 96,00	Ano Cr\$ 76,00
<i>Exterior:</i>	<i>Exterior:</i>
Ano Cr\$ 136,00	Ano Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

As Repartições Públicas do remetido o expediente para a publicação nos dias, diariamente, até as 17 horas, exceto nos sábados do deverão fazê-lo até as 17 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões de qualquer natureza, devem ser formuladas por escrito à Seção de Redação, das 17,30 horas, e, no máximo, 72 horas após a saída dos jornais.

Os originais deverão ser entregues e autenticados, assinados, por quem de direito, com rasuras e emendas.

A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 18 horas, e, aos sábados das 8,30 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre em duplicado, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem o prévio.

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas atingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos das edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por ano decorrido.

Inciso I, da Lei n.º 2.370, de 9 de novembro de 1954, pertencendo os serviços de 19 de janeiro de 1955, observadas as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º e 100.º.

Medalha de prata da "Fôrça do Nordeste", ao Vice Almirante Gerson de Macedo Soares.

MINISTÉRIO EXTERIORES

DECRETOS DE 14 DE MARÇO DE 1956

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acordo com o artigo 18 do Regulamento para o Serviço Consular Honorário do Brasil, aprovado pelo Decreto n.º 23.776, de 30 de setembro de 1947,

Anders Wallenzon para exercer a função de Cônsul honorário do Brasil em Las Piedras, na Venezuela.

REMOVER, EX-OFFICIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 4.º e parágrafo único do art. 8.º do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, combinados com o art. 56, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952,

João Cabral de Mello Netto, ocupante de cargo da classe "L" da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral do Brasil em Barcelona e designá-lo para exercer a função de Cônsul Adjunto.

Paulo Frassinetti Pinto, ocupante de cargo da classe "K" da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado Geral do Brasil em Buenos Aires para o Consulado Geral do Brasil em Barcelona e designá-lo para exercer a função de Vice-Cônsul.

De acordo com os arts. 4.º, 8.º e o parágrafo 2.º do art. 10, do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, combinados com o art. 56, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Leonardo Eulálio do Nascimento e Silva, ocupante de cargo da classe "M" da carreira de Diplomata do

Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores em Pôrto Alegre para o Consulado do Brasil em Palermo e designá-lo para exercer a função de Cônsul.

De acordo com os arts. 4.º e 7.º do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, combinados com o art. 56, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Gilberto Francisco Renato Allan Chateaubriand Bandeira de Mello, ocupante de cargo da classe "L" da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para a Embaixada do Brasil na França e designá-lo para exercer a função de Segundo Secretário.

De acordo com os arts. 4.º, 7.º e parágrafo 2.º do art. 10, do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, combinados com o art. 56, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Angelo João Regattieri Ferraro, ocupante de cargo da classe "L" da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Legação do Brasil no Ira para a Embaixada do Brasil na Índia e designá-lo para exercer a função de Segundo Secretário.

Murilo de Miranda Basto, ocupante de cargo da classe "L" da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado do Brasil em Calcutá para a Embaixada do Brasil na Índia e designá-lo para exercer a função de Segundo Secretário.

Tendo em vista o que consta do processo em da Secretaria de Estado das Relações Exteriores,

DECLARAR APOSENTADO:

A partir de 12 de março de 1956, de acordo com os artigos 176, item I e 177, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 12, parágrafo primeiro, do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, com as modificações previstas no artigo

de 28 de outubro de 1952, Manoel Vicente Cantuária Guimarães no cargo da classe "D" de carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 14 DE MARÇO DE 1956

O Presidente da República resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

A Manoel de Oliveira Franco da função de Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Paraná.

A Nelson Câmara da função de Membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Paraná, que exerce interinamente.

NOMEAR:

De acordo com o art. 8.º, § 3.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934,

Evandro Moniz Corrêa de Menezes, para exercer, interinamente, a função de Membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Paraná, na vaga decorrente da exoneração de Nelson Câmara.

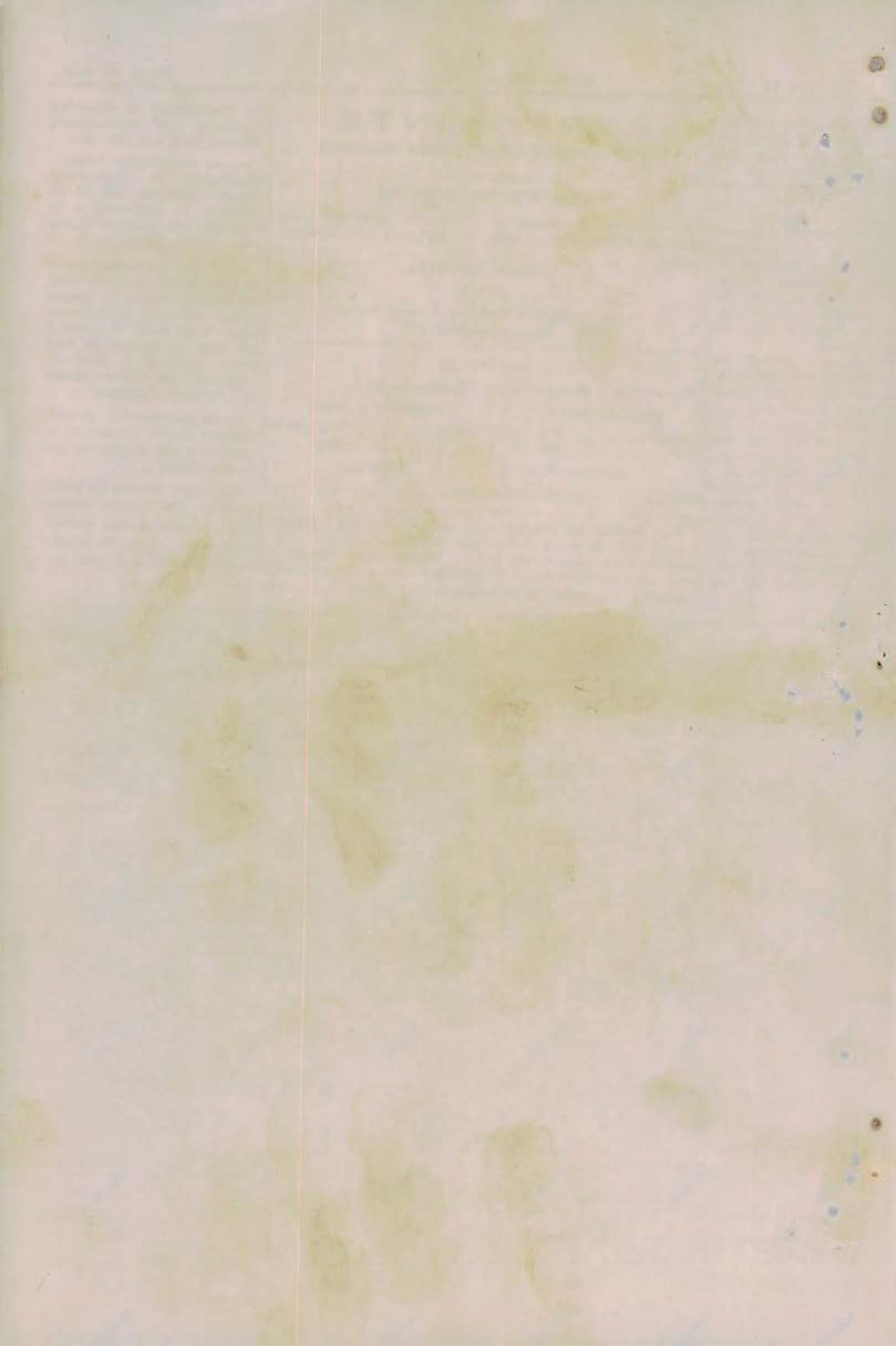
De acordo com o art. 8.º, § 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934,

O Membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Paraná, Evandro Moniz Corrêa de Menezes para exercer a função de Presidente do mesmo Conselho.

De acordo com o art. 12, parágrafo primeiro, do Decreto-lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952,

1 - Rômulo da Costa Marques, para exercer o cargo de Fiscal Aduaneiro classe F, vago em virtude da promoção de Jony Alves dos Santos;

2 - Alfredo Marques Baptista de Ledeo, para exercer o cargo de Fiscal





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

VII — N.º 266 CAPITAL FEDERAL SABADO, 22 DE NOVEMBRO DE 1958

DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 3.462 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1958

Poder Executivo a abrir, no Banco do Brasil S. A., o crédito até o limite de Cr\$ 100.000.000,00, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para socorrer as populações atingidas pela seca do

do Diário Oficial — Seção I — de 21 de novembro de 1958.

Retificação

ata, onde se lê: ... o crédito relativo até ... — Leia-se: ... o crédito relativo até ...

DO PODER EXECUTIVO

C. N.º 44.731 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1958

deixando o imóvel e as terras de propriedade da União, situadas no Município de Macapá, no Território do Amapá.

da República, usando o que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, de vista o disposto nos artigos 24 do Decreto-lei número 5 de setembro de 1946, e artigos 235, de 14 de novembro de 1958.

ficou autorizada a cessão da Indústria e Comércio de A. — ICOMI, de duas terras devolutas, situadas na Estrada de Ferro do Município de Macapá, no Território do Amapá, a prisma uniforme de 60,00 metros ao longo da via pública de 30,00 m (trinta metros) de largura e com 57.699,63 metros e sete mil setecentos e nove metros e sessenta e sete centímetros de comprimento também com a largura de 60,00 m (sessenta e sete metros e sessenta e sete centímetros) e seis metros e setenta e sete centímetros de comprimento ao longo da via pública de acordo com as medidas e elementos técnicos do processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob o número 1.755.

seja se as áreas a que se refere o artigo anterior à construção da estrada de ferro através de concessão firmada em março de 1953 com o Federal das Áreas das pelo Decreto número 20 de março de 1953 e cessão coincida com

o do mesmo contrato cuja vigência terminará simultaneamente com o de arrendamento para exploração das jazidas de manganês de que a terra é acessória, e da qual é concessão a ICOMI.

Art. 3.º A cessão a que alude este decreto tornar-se-á tula, independentemente de ato especial e sem direito a qualquer indenização, se as terras for dada utilização diversa da que lhes é destinada ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do termo contratual que deverá ser lavrado no Serviço do Patrimônio da União.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Lucas Lopes.

(N.º 33.881 — 19-11-58 — Cr\$ 247.80)

DECRETO N.º 44.777 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1958

Declara de utilidade pública a "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília", com sede em Marília, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, atendendo ao que requerem a "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília", com sede na cidade do mesmo nome, no Estado de São Paulo, a qual satisfaz as exigências do artigo 1.º da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935 e usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º dessa Lei, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da referida

rida Lei, a "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília", com sede em Marília, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Júnior.

(N.º 33.855 — 19-11-58 — Cr\$ 21.80)

DECRETO N.º 44.856 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1958

Altera a lotação do Ministério da Educação e Cultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação na área do Ministério da Educação e Cultura, aprovada pelo Decreto número 37.217, de 25 de abril de 1953 e retificada pelo Decreto n.º 33.679, de 28 de janeiro de 1956, para efeito de ser transferido um cargo de Técnico de Educação, com a respectiva ocupante, Lúzia Contardo da Fonseca, da lotação permanente do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos para igual lotação da Biblioteca Nacional.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cláudio Salgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1958

O Presidente da República resolve

DETERMINAR:

atendendo ao que consta do processo n.º 317.574-58 do Ministério da Fazenda;

considerando os termos da decisão tomada pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e as conclusões da sindicância procedida, por esse órgão, na Caixa Econômica Federal do Paraná; e

tendo em vista o disposto nos artigos 3.º, 14, 15, 24 e 25 do Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934.

A intervenção administrativa na Caixa Econômica Federal do Paraná, ficando, consequentemente, os titulares dos mandatos administrativos, Drs. Evandro Moniz Corrêa de Menezes e Manoel de Oliveira Franco, afastados das suas funções, durante o regime da intervenção; e

NOMENCLAR:

Ismael Simões Lopes, Auditor do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;

Delphin Eusebio Filho, Tesoureiro da Dívida Pública, Padrão CC-3, da Caixa de Amortização e

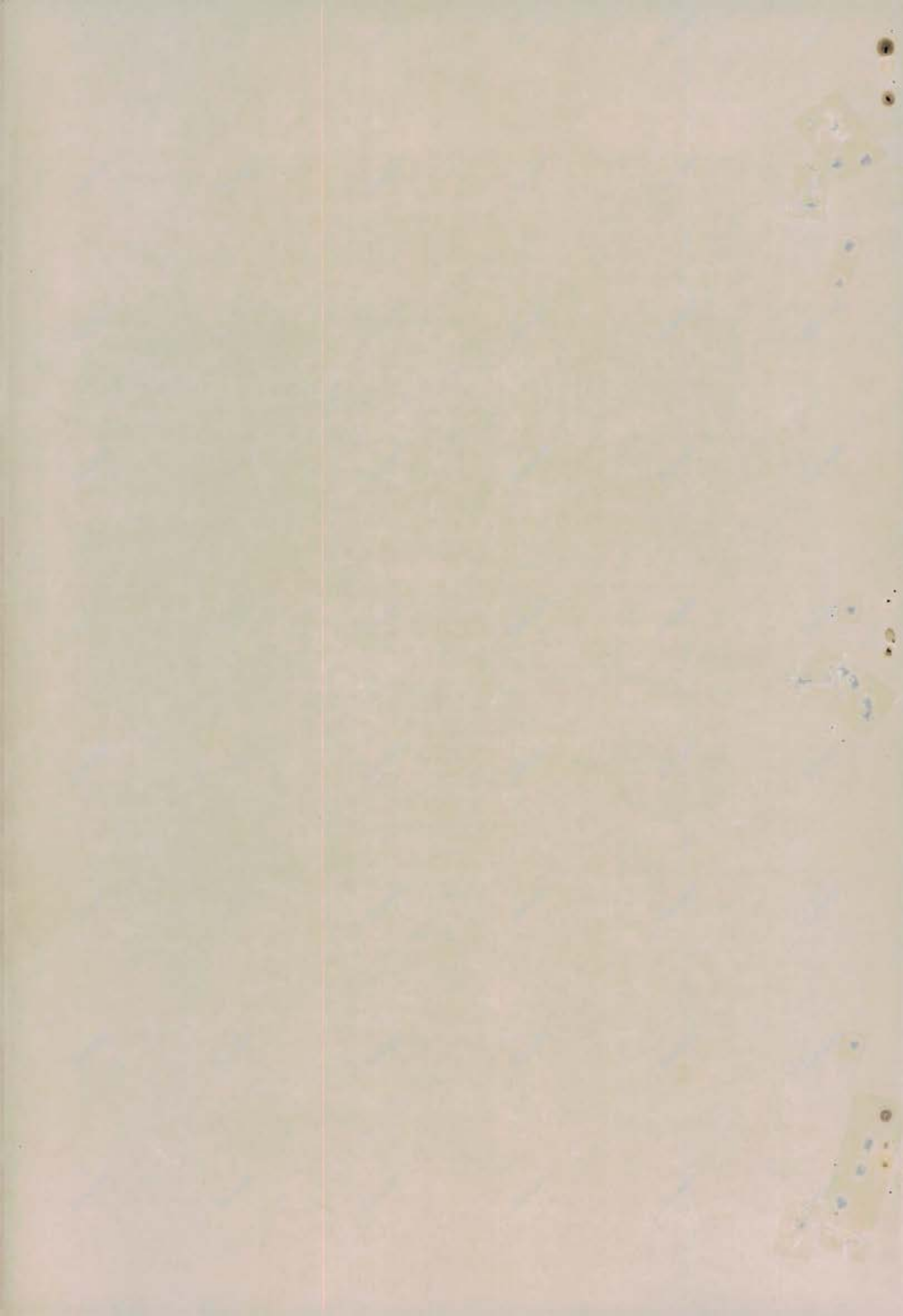
Francisco Campos Contador, referência 31, da Contadoria Geral da República, para exercerem, sob a presidência do primeiro, como interventores, a administração colegiada da Caixa Econômica Federal do Paraná, até que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, julgando cessados os motivos determinantes da intervenção, solicite a revogação dessa medida.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— MENSAGENS

PR. 32.623-38 — N.º 488, de 22 de novembro de 1958. Encaminha ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, as informações prestadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas necessarias à instrução do julgamento do Mandado de Segurança n.º 8.251, do Distrito Federal, requerido em favor de JOAO VITAL DA CRUZ. (Exp. S.T.F. 32-11-58).



ncimentos e Vantagens dos Mil-
s, os seguintes 2.ºs. Tenentes da
esse da Portaria:

DA 1ª REGIÃO MILITAR

Arma de Infantaria

o Romão Damasceno Segundo, para
5º Esquadrão de Caçadores.

DA 5ª REGIÃO MILITAR

Arma de Cavalaria

o Manuel de França, para ser-
5º Esquadrão de Reconhecimen-
canizado.

Arma de Artilharia

o José Ferreira e Flávio Lo-
para servirem no 1.º Regi-
de Obuses 105.

1.485 — O Ministro de Estado
gócios da Guerra de conformi-
o artigo 5º do Decreto-lei
o 8.007, de 16 de outubro de
artigo 4º da lei número 1.376, de
junho de 1951, e com o que pre-
o Decreto-lei número 4.222 de
abril de 1942, resolve de acôrdo
suas instruções constantes da Por-
Reservada número 102, de 26 de
de 1958, convocar para o serviço
do Exército, pelo prazo maximo
n ano, a contar de 5 de abril
19, com os vencimentos e vanta-
previstos na legislação em vigor,
vadas as disposições do artigo
seus parágrafos do Código de
mentos e Vantagens dos Mil-
os seguintes 2.ºs. Tenentes da 2ª
da Reserva:

DA 10ª REGIÃO MILITAR

Arma de Infantaria

os Roberto Cas de Melo — Ed-
Cruz Neves e Antônio José
para servirem no 23º Bata-
de Caçadores; Antonio Daniel
da Silva, Antônio Bibiano dos
Francisco Xavier Gomes Fi-
José Carlos de Carvalho, para
em 24º Batahão de Caça-

1.486 — O Ministro de Estado
gócios da Guerra, resolve apro-
inclusas instruções para a co-
a de dívida ativa da Fazenda Na-

ações para a Cobrança de Dívida

Ativa da Fazenda Nacional

conformidade com a legislação
vel quando a Fazenda Nacional
uder ressarcir-se segundo o dis-
posições arts. 125 da Lei nº 1.711 de
outubro de 1952 (EFPCU); Art.
letra "d" do art. 329, da Lei
326, de 20 de janeiro de 1951
M); e Art. 32, item 10, do De-
nº 3.261, de 9 de outubro de 1958
deve ser promovida a cobran-
cial da respectiva dívida.

— A cobrança judicial da di-
ativa da Fazenda Nacional será
mediante a competente ação exe-

havendo dívida ativa antes de
ação judicial cabe à Unidade
Adrativa ou órgão interessado;

— o pagamento da dívida
oficial a parte tevedora solici-
o pagamento amigável da divi-
veria a de que tal pagamento
a realizar-se dentro do prazo ar-
para tal fim;

— expirado, porém, o prazo pre-
a letra anterior, será organizado
amigável dentro do período de
a Procuradoria da Fazenda
o processo respectivo, que

— a cópia autenticada do expedien-
te do devedor referente à co-
a amigável da dívida;

— especificação da origem e da
ora da dívida;

— a quantia devida;

— o nome do devedor, e, sem-
que possível, o seu domicílio e re-
da;

— cópia autenticada de qualquer
mento existente, que sirva para
ir o processo.

4. Organizado o processo, será o
mesmo diretamente remetido;

a) ao Procurador da Fazenda Na-
cional no Distrito Federal (no Minis-
terio da Fazenda), quando a ação ti-
ver de ser proposta na Capital Fede-
ral;

b) aos Procuradores da Fazenda Na-
cional nos Estados (ou autoridades
correspondentes) se a ação for pro-
posta nessas Unidades da Federação
ou nos Territórios.

5. As contas, certidões e quaisquer
outros documentos essenciais à defen-
sa dos interesses da Fazenda Nacio-
nal, embora já ajuizados, poderão ser
substituídos por outros, para esse
fim enviados pelas repartições com-
petentes, desde que em tanto conve-
nha a autoridade judiciante.

6. A cobrança amigável da dívida
ativa poderá fazer-se através de edi-
tal, que será publicado nos órgãos ofi-
ciais ou na imprensa local, se não hou-
ver aqueles. Neste caso o processo de
que trata o nº 4, destas instruções,
será instruído com exemplar ou cópia
autenticada do edital publicado, com
as indicações do órgão que o pu-
blicou.

7. Nos casos omissos e não pre-
vistas nas presentes instruções para
processamento da dívida ativa e sua
cobrança, serão obedecidas as dispo-
sições constantes do Decreto-lei nú-
mero 960, de 17 de dezembro de 1938,
da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de
1951 e dos princípios e regras gerais
de direito que dispõem sobre a ma-
téria.

Nº 1.487 — O Ministro de Estado
dos Negócios da Guerra, tendo em
vista o fundamentado parecer do Ex-
celentíssimo Sr. Diretor do Material
de Intendência, contido no Of. 62
S-S 1-1, de 4 de junho de 1959, re-
solva alterar a letra "a" da Portaria
nº 26, de 9 de janeiro de 1956, a qual
passa a ter a seguinte redação:

a) A duração do capote e da japo-
na de lá verde-oliva será de 3 (três)
anos para os corpos de tropa e de 4
(quatro) anos para os contingentes e
elementos burocratas, sediados nos
territórios das 2.ª, 3.ª e 5.ª Regiões
Militares e nas Guarnições de Ponta
Perá, Amambai, Campo Grande e
Brasília".

Revogam-se as disposições em con-
trário.

Nº 1.488 — O Ministro de Estado
dos Negócios da Guerra, atendendo à
solicitação constante do Ofício núme-
ro D-19, de 20 de maio de 1959, do
Estado-Maior das Forças Armadas, e
de acôrdo com proposta do Estado-
Maior do Exército, resolve nomear o
Tenente Coronel Intendente do Exér-
cito Francisco Montarroyos de Moura
Costa para, como representante do
Ministério da Guerra, tomar parte
nos estudos sobre montagem das re-
ções de reserva.

Mar. Henrique Teixeira Lott, Mi-
nistro da Guerra.

AVISO Nº 497 D5-E — EM 10 DE
JULHO DE 1959

Viaturas Automóveis (Recomendação
sobre IPM para apuração de
Acidentes)

1 — Recomendo aos Comandantes
e Chefes de Repartições e Estabele-
cimentos que, nos incidentes insu-
arados para apuração de responsáveis
por acidentes ocorridos com viaturas,
as investigações sejam completas, pa-
ra que se apurem as causas diretas
e indiretas do evento, visando não
somente a responsabilidade dos ser-
vidores deste Ministério (civis ou mi-
litares) mas, igualmente a de estran-
hos; que a tenham nesses fatos.

2 — Ao ensejo, chamo a atenção
para a fiel observância da Portaria
nº 8.197-45.
Henrique B. D. Teixeira Lott, Mi-
nistro da Guerra.

Despachos:

Em 22 de junho de 1959

Autorizo de acôrdo com a solici-
tação do Ministério das Relações Ex-
teriores, o Coronel Professor Umber-
to Pellegrino a afastar-se do país,
sem ônus para Ministério da Guerra,
no período de 6 a 11 de julho, para
integrar a Delegação do Brasil, no V
Congresso Latino Americano de Soci-
ologia, a realizar-se em Montevideo.
(P. 15.711-59-GM).

Autorizo de acôrdo com a solici-
tação do Ministério das Relações Ex-
teriores, o 2º Tenente de Artilharia
Newton Fernandes de Assumpção a
afastar-se do país, sem ônus para o
Ministério da Guerra, no período de
6 a 11 de julho, para integrar a De-
legação do Brasil, no V Congresso La-
tino Americano de Sociologia, a rea-
lizar-se em Montevideo. (P. 15.712
de 1959-GM).

Requerimentos:

Em 8 de julho de 1959

Luiz Borges da Silva, Cabo QMG
02 QMP 001, servindo na Coudelaria
de Pouso Alceré, solicitando promo-
ção a graduação de 3º Sargento em
ressarcimento de preterição, a contar
de 1º de julho de 1958. Indeferido
por falta de amparo legal como é de
parecer o I Exército. O requerente
não foi preterido na promoção do dia
1º de julho de 1958 porque, na oca-
são, não mais pertencia ao efetivo
de Coudelaria Minas Gerais. (P. nº
17.544-59-GM).

Isaias Masel, pedindo a sua Read-
missão na Escola Técnica do Exér-
cito. — Prove, com documento hábil,
que na data da sua dispensa já con-
tava mais de 5 (cinco) anos de ser-
viço. (P. 1.183-59-GM).

Elizão Evangelista da Silva, solici-
tando pagamento de pensões decor-
rentes do falecimento de seu filho
João de Oliveira Silva. — O Pag-
mento das pensões reclamadas com-
pete ao I. P. A. S. E., do qual o de-
cuys era contribuinte e a quem o re-
querente poderá dirigir-se, querendo.
(P. 13.126-59-GM).

José Botelho Filho, 2º Tenente R-2
Médico, solicitando convocação para
o serviço ativo do Exército, de acôr-
do com a Lei nº 1.841, de 13 de abril
de 1953. — Indeferido, por contrariar
a letra e do nº 2 das Instruções Re-
guladoras para a aplicação da Lei
nº 1.841, de 13 de abril de 1953. —
(P. 16.948-59-GM).

Antônio Vieira, aposentado na fun-
ção de Artífice, referência 19 da ...
I. N. E. E. M. da Fábrica do Realengo
— (Decreto de 23 de abril de 1956,
Diário Oficial de 4 de maio de
1956), solicitando a revisão da sua
inatividade, a fim de obter proventos
integrais. — Encontram-se ape-
nos os processos de aposentadoria, de
concessão de salário-família e de re-
versão ao serviço. — Indeferido. —
Das inspeções de saúde a que se re-
feriu o interessado submetido, no Serviço de

Biometria Médica e no H.C.E. não
foi possível rotular a doença como
especificada em Lei, conclusão a que
também chegou a Diretoria Geral de
Saúde no seu parecer técnico.

Antenor Pereira da Rosa, pedindo
amparo do Estado. — Indeferido,
por não satisfazer às exigências da
letra "b" do art. 32 da Lei número
2.370-54. — Além disso, qualquer di-
reito inicial existente estaria prescri-
to de acôrdo com o Decreto nú-
mero 20.910-32. — (P. nº 27.293,
de 1958) — G.M.).

Silvio Silvério de Lima, Asp. Ofi-
cial Ref., pedindo promoção ao pós-
to de 1º Tenente, com amparo das
Leis ns. 288-48 e 2.370-54. — Inde-
ferido, por falta de amparo legal.
— Requeira, querendo, promoção a
2º Tenente. — (P. nº 7.029-59 —
G.M.).

Pedro Joaquim Fernandes, no qual
seu pai, Joaquim Fernandes Filho, so-
licita reforma para o mesmo como
base na Lei nº 2.370-54. — Indeferi-
do, o peticionário não satisfaz às
exigências da letra "b" do art. 32
da Lei nº 2.370-54. — (P. nú-
mero 25.587-58 — G.M.).

José Benedito Silvério, 1º Tenente
R-1 pedindo promoção ao posto de
Capitão com base na Lei nº 1.156,
de 1950. — Arquite-se. — A oportu-
nidade do pedido incorreu em
prescrição de acôrdo com o Decreto
nº 20.910-32. — (P. nº 24.596-58
— G.M.).

Florindo Buzatto, pedindo amparo
do Estado. — Indeferido, por falta
de amparo legal; os militares e ci-
vis a que se refere a Lei nº 288,
de 1948, são os brasileiros, incorpo-
rados ou não, ao Exército Nacional.
— (P. nº 9.422-59 — G.M.).

Delandier Henderson da Silva Ve-
lasco, Cabo Reservista, pedindo re-
forma com base na Lei nº 2.370, de
1954. — Indeferido. — O peticio-
nário foi julgado "apto" para o ser-
viço do Exército. — (P. nº 16.503,
de 1958 — G.M.).

Sebastião Correia Dias, pedindo
reforma com base na Lei nº 2.370,
de 1954. — Indeferido, o peticioná-
rio não satisfaz às exigências da le-
tra "b" do art. 32 da Lei nº 2.370,
de 1954. — (P. nº 697-59 — Res. —
G.M.).

Em 10 de julho de 1959

Edson Vignoli, Tenente-Coronel —
Servindo no 9º Regimento de In-
fantaria, solicitando permissão para
ausentar-se do País. — Autorizo. —
(P. nº 16.480-59 — G.M.).

Genivaldo Gomes da Silva, Ter-
ceiro Sargento, do Contingente da Fá-
brica de Realengo, solicitando per-
missão para se ausentar do País, em
gozo de férias regulamentares. — Au-
torizo. — (P. nº 14.357-59 —
G.M.).

Eduardo Tavares de Matos Neto,
3º Sargento, servindo no Depart-
mento Geral do Pessoal, solicitando
permissão para gozar férias no es-
trangeiro. — Autorizo. — (P. nº
15.883-59 — G.M.).

MINISTERIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

PROCESSO DESPACHADO PELO
MINISTRO

Em 14 de julho de 1959

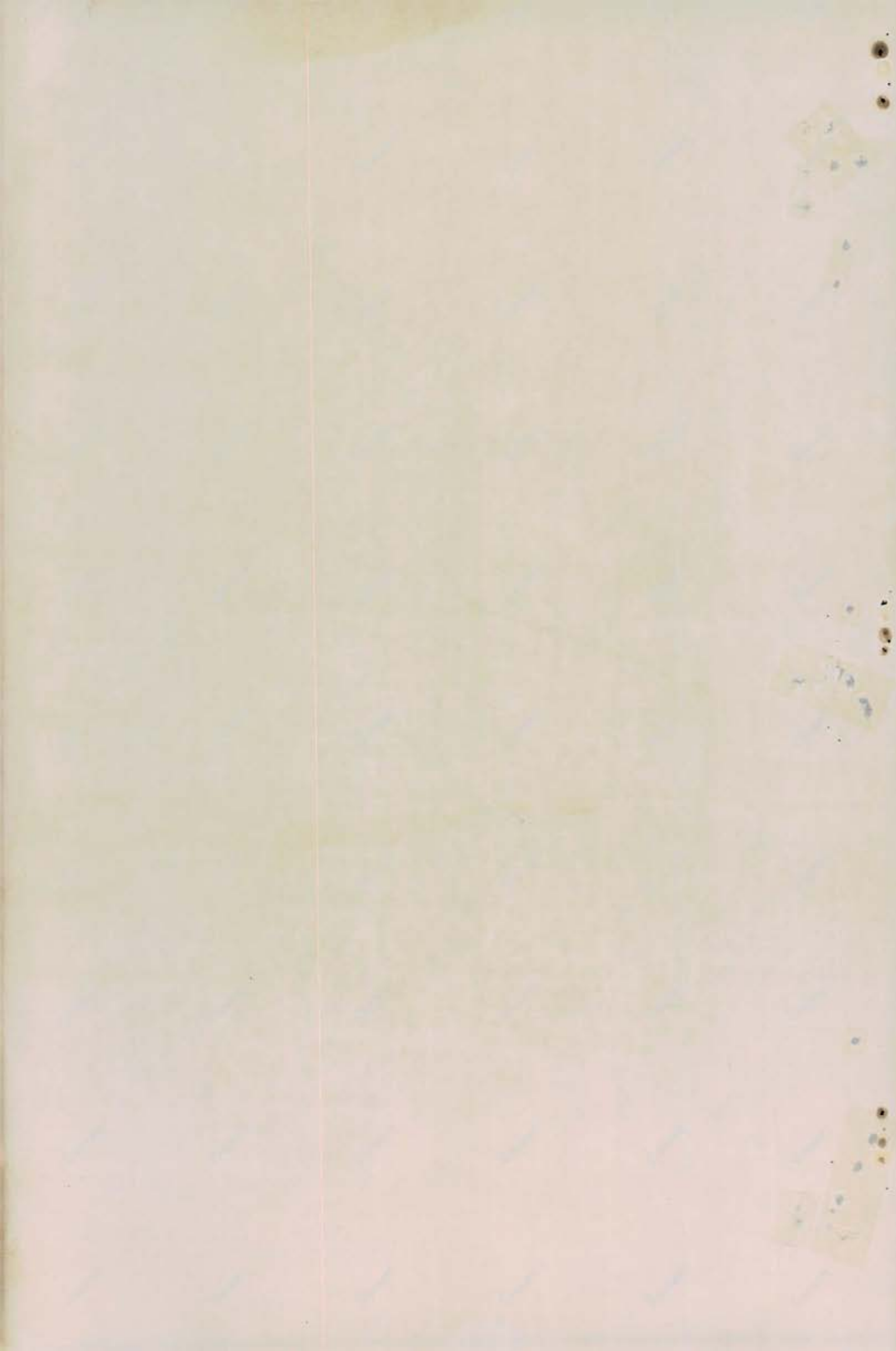
Nº 113.317-59. — Conselho Superior
das Câmaras Econômicas Federais —
Despacho — O Sr. Ministro, tendo
em vista o parecer do Sr. Procurador
Geral da Fazenda Nacional, resolve
determinar o arquivamento do pro-
cesso.

EXPEDIENTE DO CHEFE DO
GABINETE

Em 15-7-59

Ofício — Ao Sr. Presidente e De-
legado Especial do Governo Federal
na Junta Administrativa do Instituto
Brasileiro do Café.

Nº 218 — Em referência ao Ofício
nº 773, de 7 de corrente, com o qual
foi transmitido o expediente relativo
às resoluções ns. 30 e 32, de 1-7-52,
deste órgão, constantes, de ordem do



de Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e 7 da Lei número 2.283, de 9 de agosto de 1954.

... Ao posto de Major, o Capitão do QGA (D-165.269) Octacílio Alves de Nascimento e transferi-lo para a Reserva de 1ª Classe no posto a que é promovido, nos termos dos artigos 12 letra a e 13 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e 7 da Lei nº 2.283, de 9 de agosto de 1954.

... Ao posto de Major, o Capitão do QGA (D-26.342) Evarado Verus Almeida e transferi-lo para a Reserva de 1ª Classe no posto a que é promovido, nos termos dos artigos 12 letra a e 13 da Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954, com as alterações correspondentes ao posto de Tenente-Coronel na forma dos artigos 31 inciso II e 38 da mesma Lei 2.370, observados os artigos 35 e 39 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e 7 da Lei nº 2.283, de 9 de agosto de 1954.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1958

O Presidente da República resolve:

Na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brásticas e nos termos do Decreto nº 21.810, de 4 de abril de 1953.

A Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, por ocasião da visita oficial ao Brasil de Sua Excelência o Senhor Giovanni Gronchi, Presidente da República Italiana, às personalidades abaixo mencionadas e nos seguintes termos:

- Grã-Cruz:
 - a Sua Excelência o Marquês Blasco Lanza D'Ariza, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Itália no Brasil;
 - Grande Oficial:
 - ao Senhor Doutor Carlo Enrico Giglioli, Conselheiro da Embaixada da Itália no Brasil;
 - Comendador:
 - ao Senhor Doutor Alberto Rossi, Conselheiro Comercial da Embaixada da Itália no Brasil;
 - ao Senhor Doutor Luigi Martelli, Primeiro Secretário da Embaixada da Itália no Brasil;
 - ao Senhor Doutor Alfredo Stegardo, Conselheiro de Imprensa da Embaixada da Itália no Brasil;
 - ao Senhor Doutor Pasquale Celatré, Conselheiro de Emigração da Embaixada da Itália no Brasil;
 - Oficial:
 - ao Senhor Professor Fernando Japacchi, Adido Cultural à Embaixada da Itália no Brasil;
 - ao Senhor Doutor Piero Ferrabini, Segundo Secretário da Embaixada da Itália no Brasil;
 - Depublicado por ter saído em erro no Diário Oficial de 6 de setembro de 1958.

DECRETOS DE 14 DE JULHO DE 1959

O Presidente da República resolve:

Na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brásticas e nos termos do Decreto nº 21.810, de 4 de abril de 1953.

A Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Comendador, ao Senhor André de Guilhenebre.

A Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Oficial, ao Senhor Martinus Hemmo Vercijn Stuart.

DECRETOS DE 16 DE JULHO DE 1959

O Presidente da República resolve:

CONCEDER APOSENTADORIA:

Ao Professor Fabio de Macedo Soares Guimarães das funções de representante do Governo brasileiro no Conselho Diretor do Instituto Pan-Americano de Geografia e História.

DESIGNAR:

O Doutor Jurandyr Pires Ferreira para representar o Governo brasileiro no Conselho Diretor do Instituto Pan-Americano de Geografia e História, tendo como Suplente o Professor Speridião Paisot.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 16 DE JULHO DE 1959

O Presidente da República resolve:

De acordo com o artigo 207, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Tendo em vista o que consta do processo nº 113.317-59,

Evandro Moniz Corrêa de Menezes da função de Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Paraná.

De acordo com o artigo 207, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Tendo em vista o que consta do processo nº 113.317-59,

Evandro Moniz Corrêa de Menezes da função de Membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Paraná.

De acordo com o artigo 207, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Tendo em vista o que consta do processo nº 113.317-59

Manoel de Oliveira Franco, da função de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Paraná.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DECRETOS DE 16 DE JULHO DE 1959

O Presidente da República resolve:

Provetores:

A partir de 30 de setembro de 1957, de acordo com o art. 39 de Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro 117 — Parte Suplementar do Ministério da Viação e Obras Públicas.

I — Por antiguidade:

- a) na carreira de Carteiro:
 - 1) Antônio Lisboa Machado da classe I à classe J, vago em virtude da aposentadoria de Francisco Buzerri de Andrade;
 - 2) Genesio César Martins da classe I à classe J, vago em virtude da aposentadoria de José José de Carvalho;
 - 3) Clarindo José Pacheco da classe I à classe J, vago em virtude da transferência de Moacyr Lúcio Carteiro da Silva;
 - 4) Octavio Roque Pereira de Castro da classe I à classe J, vago em virtude da aposentadoria de Euclydes Jobim Ferraz;
 - 5) Benedito Gomes Macedo da classe I à classe J, vago em virtude da promoção de Manoel Antônio de São Anna;
 - 6) Enock de Assis Cortes da classe H à classe I, vago em virtude da promoção de Antônio Ferreira Villas Boas;
 - 7) Marcellino de Medeiros Leiva da classe H à classe I, vago em virtude da aposentadoria de José de Lima;
 - 8) Natalino Branco da classe H à classe I, vago em virtude da promoção de Luiz Gonzaga Carneiro;
 - 9) Candido Martins Gaspar da classe H à classe I, vago em virtude da aposentadoria de Francisco Vicente Ferreira;
 - 10) Antenor Macedo de Freitas da classe H à classe I, vago em virtude da promoção de Clarindo José Pacheco;
 - 11) Juvenal da Silveira Leite da classe H à classe I, vago em virtude da promoção de Octavio Roque Pereira de Castro;
 - 12) Waldir Fernandes de Barros da classe H à classe I, vago em virtude da aposentadoria de Lelio Macedonhas Braga;
 - 13) Alberto Fernandes Alves da classe H à classe I, vago em virtude da aposentadoria de Floriano Campolino Rick;
 - 14) Heroldo Mendes da classe G à classe H, vago em virtude da promoção de José Monteiro da Silva;
 - 15) José de Souza Serra da classe G à classe H, vago em virtude da promoção de Walter Silva Guimarães;
 - 16) Adolfo Antônio Soares da classe G à classe H, vago em virtude da aposentadoria de Alberto de Araújo Padilha;
 - 17) Crineu Felipe Cavalcanti da classe G à classe H, vago em virtude da aposentadoria de José de Araújo Amorim;
 - 18) Pedro Marino Januzzi da classe G à classe H, em virtude da promoção de Natalino Branco;
 - 19) Alkinder Pinto da classe G à classe H, vago em virtude da promoção de Candido Martins Gaspar;
 - 20) Candido Gomes de Andrade da classe G à classe H, vago em virtude do falecimento de Raimundo Luna;
 - 21) Valter de Oliveira da classe G à classe H, vago em virtude da promoção de Antônio Viana da Silva;
 - 22) Arnaldo dos Santos Estanhe-

de da classe G à classe H, vago em virtude da promoção de Ary Alves;

II — Por merecimento:

- a) na carreira de Carteiro:
 - 1) Manoel Emílio de Sant'Ana da classe J à classe K, vago em virtude da aposentadoria de João Queiroz Branco;
 - 2) Antônio Ferreira Villas Boas da classe I à classe J, vago em virtude da aposentadoria de J. Dias;
 - 3) Luiz Gonzaga Carneiro da classe I à classe J, vago em virtude da aposentadoria de José Octavio Lira;
 - 4) Magno Alves Fernandes da classe I à classe J, vago em virtude da transferência de Sebastião Vieira;
 - 5) Amaro Gomes de Oliveira da classe I à classe J, vago em virtude da aposentadoria de Hamilton Assis;
 - 6) José Monteiro da Silva da classe H à classe I, vago em virtude da promoção de Antônio Lisboa;
 - 7) Walter Silva Guimarães da classe H à classe I, vago em virtude da aposentadoria de Celso Pacheco;
 - 8) Antônio Viana da classe H à classe I, vago em virtude da promoção de Genesio César;
 - 9) Ary Alves da classe I à classe J, vago em virtude da morte de Acylino de Lira;
 - 10) Alvaro Elias da classe I, vago em virtude da aposentadoria de Ary Alves;
 - 11) Diabno Lopes da classe I à classe J, vago em virtude da promoção de F. Fernandes;

de da classe G à classe H, vago em virtude da promoção de Ary Alves;

23) Geilene Martins de Almeida da classe G à classe H, vago em virtude da aposentadoria de Luiz G. Soares;

24) Nery Pires Serra Pinho da classe G à classe H, vago em virtude da transferência de Ary Alves da Silva;

25) Walter Joaquim Ferreira da classe G à classe H, vago em virtude da transferência de Celso Fernandes dos Santos;

26) Demétrio Gonçalves de Almeida da classe G à classe H, vago em virtude da transferência de Mário Pella da Mota;

27) Valdemar Gomes da Cunha da classe G à classe H, vago em virtude da transferência de Octacílio Alves Silva;

28) Celso Carlos Doria da classe G à classe H, vago em virtude da promoção de Alberto Fernandes;

29) Darcy Carvalho Feijó da classe G à classe H, vago em virtude da aposentadoria de Luiz Gonzaga Cruz;

30) Luiz Ottoni Moraes da classe G à classe H, vago em virtude da transferência de Celso Monteiro Paz;

31) José Sowernowski da classe H à classe I, vago em virtude da transferência de Manoel Joaquim Souza;

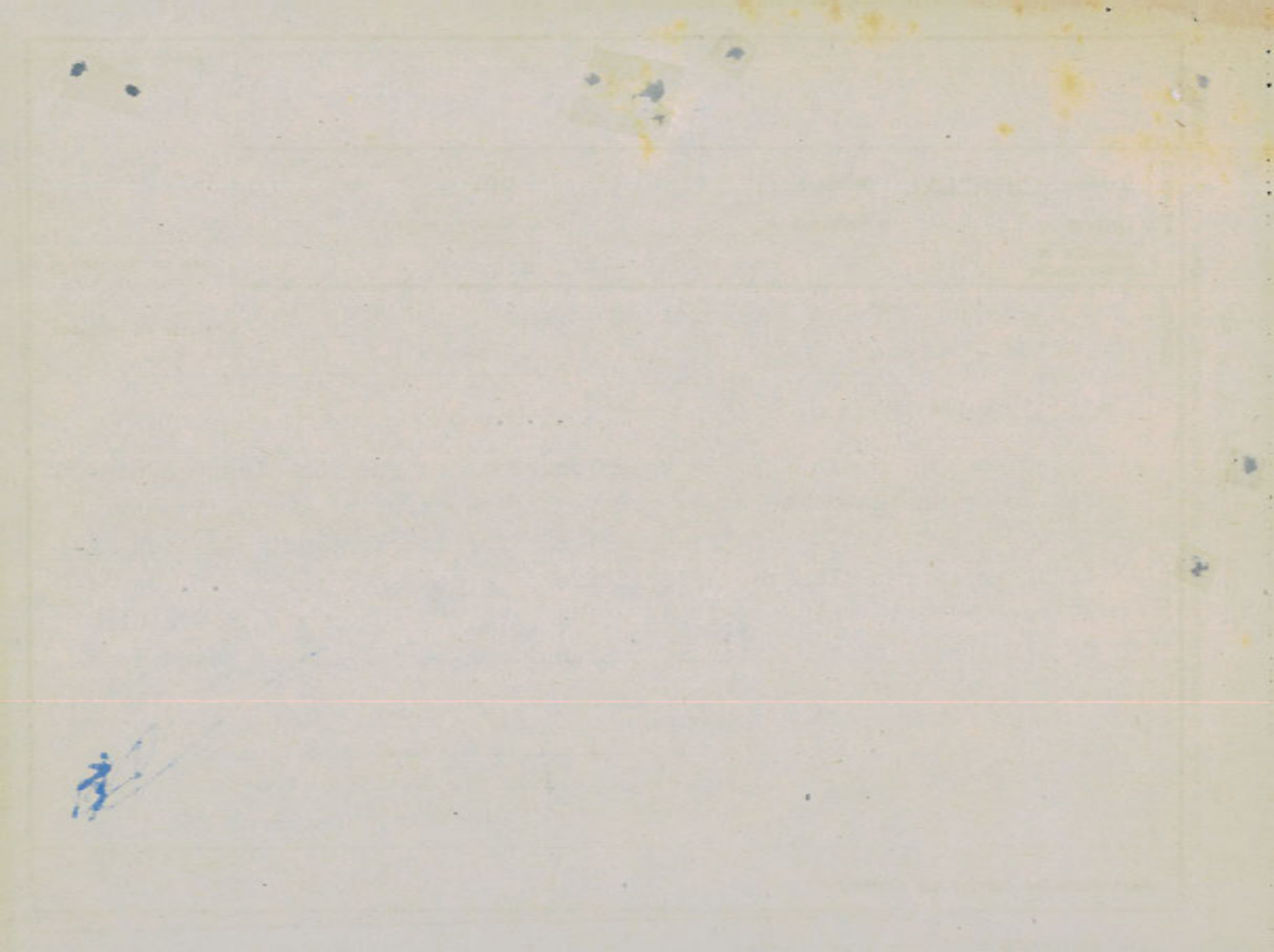
32) João Machado Camargo da classe G à classe H, vago em virtude da transferência de O. Carneiro Ottoni;

33) João Athaide da classe H à classe I, vago em virtude da transferência de Waldney Justin Paiva;

34) Paulo Trindade da classe G, vago em virtude da morte de Haroldo Mendes;



			CARIMBO DA ESTAÇÃO
PREAMBULO	Espécie: OFICIAL	Número	Data Hora
	Origem	Palavras	Via a seguir
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS		rádio - urgente	
ENDEREÇO	Sr. Enc. IPM da Caixa Econômica do Paraná Curitiba - Paraná		HORA DA TRANSMISSÃO
TEXTOS A TRANSMITIR	<p>N.º 1238/2a. de 28 - 9 - 64 — S.T.M.</p> <p>Em aditamento rádio 1170/2ª vg 23 corrente vg que comunicava a concessão vg unânimemente vg da ordem habeas-corpus nº 27200. impetrada favor EVANDRO MONIZ CORREA DE MENEZES por incompetência Justiça Militar vg em que alegava estar sofrendo coação por parte V.S. vg esclareço referida ordem foi concedida para fim ser paciente excluído do IPM por se tratar matéria já transitada em julgado pt Saudações</p> <p style="text-align: right;">Ilka Buque Estrada Bastos Vice Diretora Geral</p>		
Assinatura ou rubrica do expedidor:			of.





MINISTÉRIO DA GUERRA

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

SERVIÇO RÁDIO DO MINISTÉRIO DA GUERRA
RADIOGRAMA

CONTROLE

Nº 491210

INDICAÇÕES
DE SERVIÇO

PREÂMBULO: CURITIBA NR 378 70 7 18,00

RECEPÇÃO: PTT -AZC AAM 1910



ENDEREÇO

URGENTE MINISTRO RELATOR ALMIRANTE SINDOLA STM
RIOGB

TEXTO E ASSINATURA

NR 26 1PM DE 7 SET PT INFORMO VEXA QUE NAO HA CONTRA O DR EVANDRO
MONIZ CORREA DE MENEZES VO NENHUMA AMEAÇA DE PRISAO PT 1PM APURAR
ATOS CONTRARIOS PROIBIDADE ADMINISTRATIVA VO NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DO PARANAH PT FIM MELHOR INFORMAR VEXA SOLICITO COPIA PETIÇÃO HABEAS
CORPUS PT SDS PT

TEM CEL PAULO DOMINGUES ENC 1PM CEFF



46

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

1900

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE
OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL
WASHINGTON, D. C.

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

45

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**SECRETARIA
CONCLUSÃO**

Aos 9 dias do mês de 9 de ano de 1964

nesta Secretaria, faço os presentes ~~ex~~ conclusos ao

Exm. Sr. Ministro relator, Sr. José Gurgel

do que lavro este termo. Eu Carlos A. Costa

Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Aos 14 dias do mês de 9 de ano de 1964

nesta Secretaria, faço os presentes ~~ex~~ conclusos

como p/solicitar document que lavro

este termo. Eu Carlos A. Costa

Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, foram requisitadas as informações determinadas de acordo com o despacho

do fis. de 14 pelo que passo a presente certidão.

Secretaria do Supremo Tribunal Militar, em

de 9 de 1964

Carlos A. Costa

pelo Sr. Diretor Geral, escrevi.

OFÍCIO Nº 1528/2ª Seção
URGENTE

47
Rio de Janeiro,
Em 14 de setembro de 1964

SENHOR CORONEL

De ordem do Exmo. Sr. Ministro, Almirante de Esquadra José Expíndola, Relator do Habeas-Corpus nº 27.200, em que é paciente o civil EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES, vemeto a V. S. a inclusa cópia da petição inicial do referido pedido, em atenção ao solicitado no rádio nº 26 IPM de 7 do corrente mês.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. S. os protestos de minha estima e distinta consideração.

WYLMAR DUTRA DE MOURA
DIRETOR GERAL DA SECRETARIA

AO SENHOR TENENTE CORONEL PAULO INÁCIO DOMINGUES - ENCARREGADO DE
UM IPM
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ
CURITIBA - PR

48

48
7

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos 21 dias do mês de 9 do ano de 1964
 Nesta Secretaria, faço as seguintes conclusões ao
 Em: Sr. Ministro. relator, Am. José Lyrala (devidem)
 do que lavro este termo. Antônio S. J. Costa
 Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

21/9/1964

Em nome
 de Lyrala

1ª Secretaria

23/9/1964

Fazer a juntada da informação
 prestada, em cumprimento da
 ordem, pela autoridade competente
 de Lyrala

JUNTADA

Aos 23 do mez de setim Su
anno de 1944, nesta Secretaria, faço juntada
aos presentes autos, de documento que se se-
gue _____, do que lavro este termo. Eu _____
Oliver
pelo Sr. Diretor Geral, o escrevi.

494
ap

MINISTÉRIO DA GUERRA
5ª RM e 5ª DI
COMISSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ

Of Nº 128, IPM/CEFP

CURITIBA, PR, 8 Set 64
Do Ten Cel PAULO IGNÁCIO DOMINGUES,
Enc do IPM/CEFP
Ao Exmo Sr Ministro Rêlator, Almi-
rante JOSÉ SPÍNDOLA

Domingues
Paulo

Assunto:- Informação (presta)

23/9/1964
junto - de
Spindola

- 1 - Em complemento ao meu rádio nº 26 de 7 do mês em curso, tenho a honra de informar a V Excia os esclarecimentos de que trata o telegrama 935/a-A, de 31 de agosto p. passado dêsse Superior Tribunal Militar e assinado pelo Sr. Wylmar Dutra de Moura, - Diretor Geral - Secretaria.
- 2 - O Dr. Evandro Moniz Corrêa de Menezes não está por mim ameaçado de prisão, tendo êste Encarregado apenas intimado o referido cidadão a comparecer à cidade de Curitiba para prestar / depoimento como indiciado no IPM instaurado na Caixa Econômi- ca Federal do Paraná.
- 3 - A abertura do IPM foi determinada pelo Exmo Sr Marechal R-1, Estevão Taurino de Rezende Neto (Delegação de Podêres Nº 428, de 4 de junho de 1964), para apurar fatos e as devidas respon- sabilidades de todos aquêles que na Caixa Econômica Federal / do Paraná, tenham desenvolvido atividades capituláveis nas / leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Es- tado e a Ordem Política e Social e também determinada pelo // Exmo Sr General de Brigada Dario Coelho, Comandante da 5ª RM e 5ª DI, para apurar atos contrários à probidade administrati- va praticados na referida Caixa.
- 4 - O Dr. Evandro Moniz Corrêa de Menezes foi denunciado pelo / Professor Dr. Manoel de Oliveira Franco, domiciliado e resi- dente nesta Capital, ao Exmo Sr Marechal Estevão Taurino de / Rezende Neto, tendo como objeto atos de corrupção praticados pelo denunciado, quando Presidente da Caixa Econômica Federal do Paraná.-

(continua)

50



50
af

-Fl.2-

(Continuação do Of nº 128, IPM/CEFP, de 8 Set 64, ao Exmo Sr Ministro Relator, Almirante José Spíndola)-

Essas denúncias foram formuladas em data de 14 de julho do ano em curso e encaminhado a êste Encarregado pelo Chefe do Gabinete do IPM - RIO, Cel Tasso Villar de Aquino, conforme officio secreto nº 582/IPM/2, de 11 de agosto de 1964.

Em data de 29 de julho, êste Encarregado também recebeu diretamente do Dr. Manoel de Oliveira Franco, igual representação.

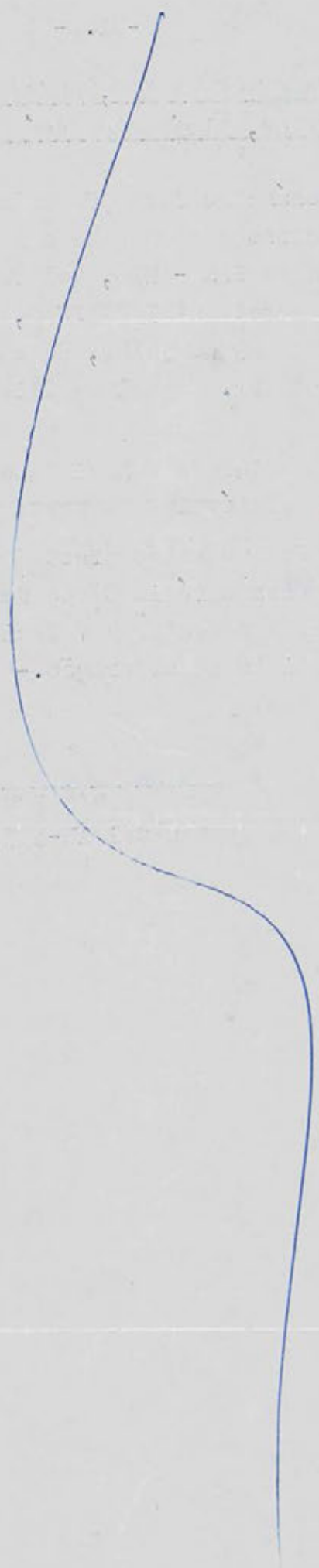
- 4 - Informo ainda a V Excia que nesta data encerra-se o presente IPM, por término de prazo para sua conclusão.
- 5 - Certo de que estão prestadas tôdas as informações desejadas por essa Egrégia Côrte de Justiça, aproveito a oportunidade para apresentar a V Excia os protestos de elevada estima e distinta consideração.-

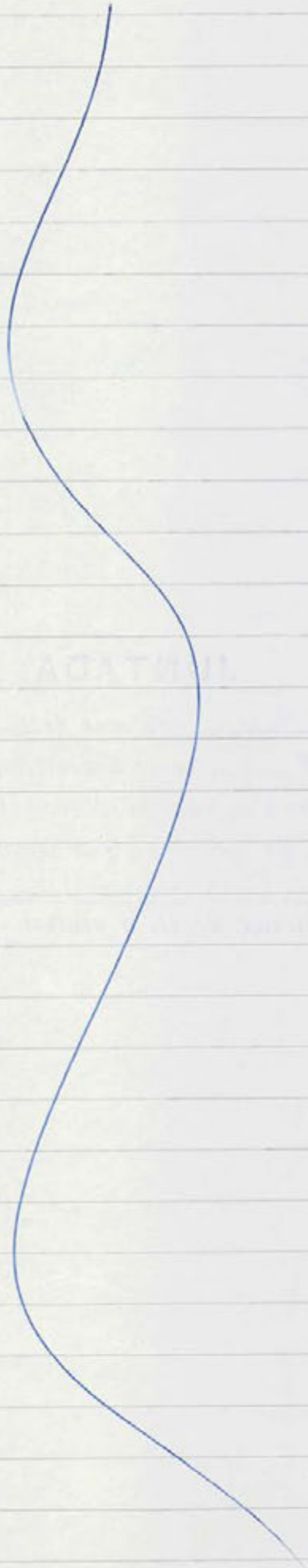
Paulo Ignácio Domingues

PAULO IGNÁCIO DOMINGUES

Ten Cel 1G-157.391-Enc IPM/CEFP

Trm of Enc IPM
1G - 157391



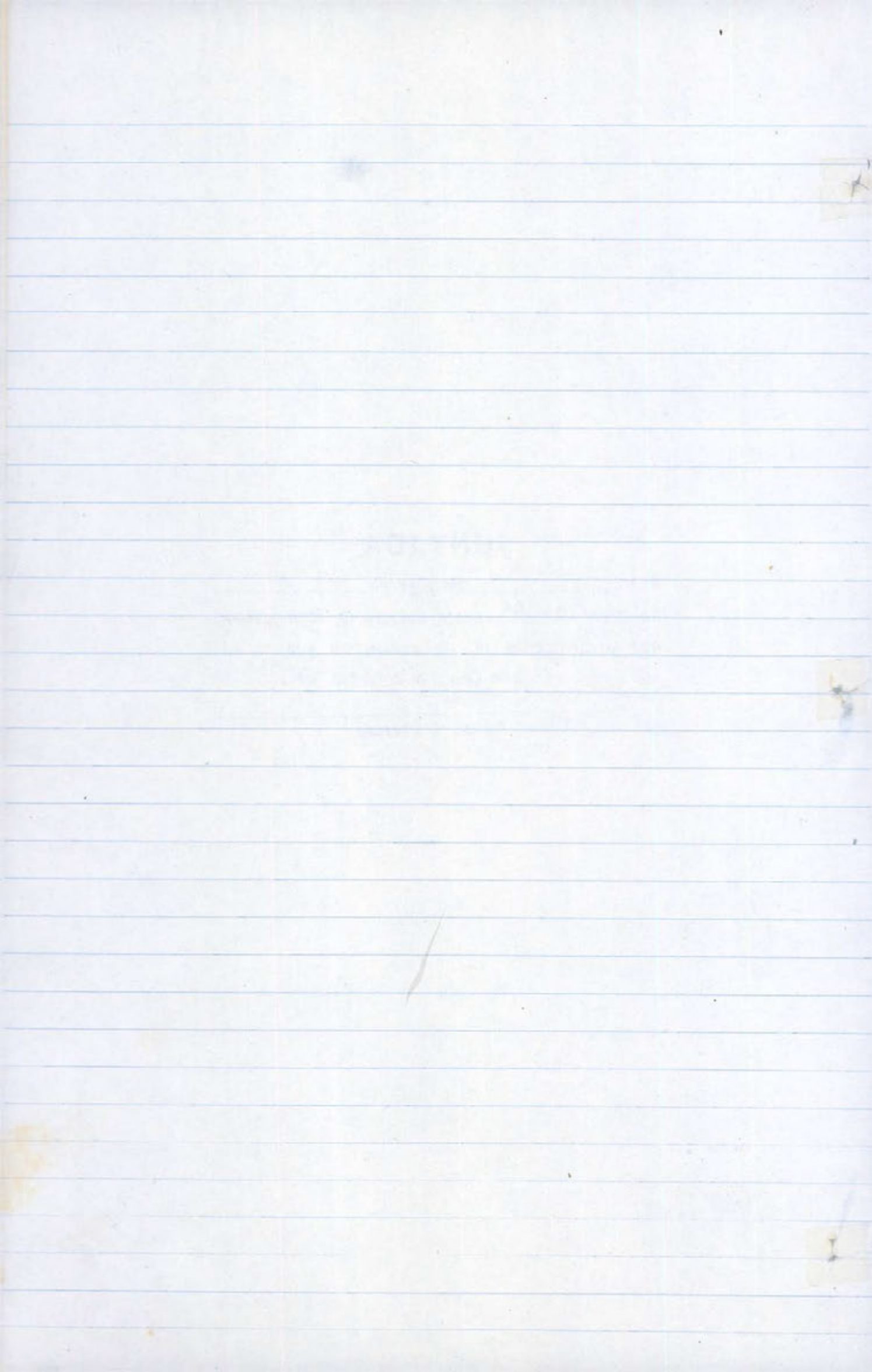


JUNTADA
Aos 30 dias do mês de Setembro
anno de 1907, nesta Secretaria, faço juntada
aos presentes autos, do documento que se se-
gue _____, do que laxro este termo. Eu [Signature]
[Signature]
pelo Sr. Diretor Geral, o escrevi.

7

JUNTADA

Aos 28 do mez de 9
anno de 1924, nesta Secretaria, faço juntada
aos presentes autos, de documento que se se-
gue —, do que lavro este termo. Eu Barley
A. La Pariz Sec. Ji.
pelo Sr. Diretor Geral, o escrevi.



EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DO HABEAS-CORPUS Nº 27.200
MINISTRO ALMIRANTE DE ESQUADRA JOSÉ ESPÍNDOLA

28/9/1964
Junte-se
Espindola

EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES, POR SEU ADVOGADO INFRA-ASSINADO, VEM, NOS AUTOS DO HABEAS-CORPUS Nº 27.200, EXPOR PARA FINALMENTE REQUERER A V. EXCIA. O SEGUINTE:

1. EM 23 DO CORRENTE, ÊSTE EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, JULGANDO O HABEAS-CORPUS Nº 27.200, POR DECISÃO UNÂNIME, CONCEDEU A ORDEM DE HABEAS-CORPUS, COM O FIM DE EXCLUIR O PACIENTE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, INSTAURADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ, NOS TÊRMOs DA PETIÇÃO INICIAL.

2. COMUNICADA A DECISÃO, POR TELEGRAMA DÊSTE EGRÉGIO TRIBUNAL, AO TENENTE-CORONEL PAULO IGNÁCIO DOMINGUES, ENCARREGADO DO IPM, ENTENDEU ESTA ILUSTRE AUTORIDADE QUE A ORDEM TINHA SIDO CONCEDIDA TÃO SÔMENTE POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E NÃO POR INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE MILITAR E CONSEQUENTE EXCLUSÃO DO PACIENTE DO IPM.

3. ASSIM SENDO, É A PRESENTE PARA REQUERER À V. EXCIA. SEJA ENVIADO NÔVO TELEGRAMA AO TENENTE-CORONEL PAULO

11. 11. 1901



12. 12. 1901



13. 13. 1901

14. 14. 1901

15. 15. 1901

16. 16. 1901

17. 17. 1901

18. 18. 1901

19. 19. 1901



23

IGNÁCIO DOMINGUES, ESCLARECENDO-SE-LHE QUE A CONCESSÃO DA ORDEM IMPLICA NA EXCLUSÃO DO PACIENTE DO IPM.

TÊRMOS EM QUE,

P. DEFERIMENTO.

RIO DE JANEIRO, 25 DE SETEMBRO DE 1964

Amorim

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
25 SET 1964
PROTOCOLO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO Nº 04705
Fls. Nº 589
Em 25 de 9 de 1964



Habeas-Corpus nº 27.200 - Estado da Guanabara

52
DL

Ementa: Habeas-Corpus concedido. Incompetência da Justiça Militar para conhecer de fato ocorrido em repartição que nenhuma relação tem com a administração militar. Não cabe o exame da matéria transitada em julgado, por falta de justa causa.

Relator : Ministro Alm. Esq. José Espíndola
Paciente : Evandro Moniz Corrêa de Menezes, alegando, por seu advogado, que está sofrendo coação por parte do Encarregado do IPM junto à Caixa Econômica Federal do Paraná, pede liminarmente para não comparecer no dia marcado para o depoimento, bem como seja excluído do referido IPM.

Vistos e relatados os presentes autos de Habeas-Corpus, impetrado em favor de **EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES**, civil, Consultor Jurídico do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, por seu advogado Dr. Arnold Wald, dêles se verifica o seguinte:

Pede liminarmente o paciente, para não comparecer no dia marcado para o depoimento, como se vê do documento de fls. 10.

A liminar foi concedida até o pronunciamento final deste Superior Tribunal.

A petição é longa e está dividida em cinco partes, para o seu melhor entendimento.

Consta do pedido abundante prova documentária em que se fundamenta o impetrante, para pedir a exclusão do paciente do Inquérito Policial Militar, em causa.

Alega o impetrante que se verifica pelo Doc. nº 1 que se trata, especificamente, de um enquadramento no artigo 227 do C. P.M., como crime de desobediência passível pela lei penal, decor-

56



decorrendo a competência do Superior Tribunal Militar, para conhecer do pedido.

O impetrante aprecia à luz de dispositivos legais da incompetência da autoridade militar para determinar, como no caso, que se trata de ato de funcionário civil praticado em exercício de suas funções em repartição civil, e matéria que pela sua própria natureza escapa à competência da Justiça Militar, por não configurar a atuação do paciente crime militar, nem mesmo em tese.

Diz o impetrante que o inquérito envolvendo a administração dos Drs. Evandro Menezes, paciente, e Manoel Franco, na Caixa Econômica Federal do Paraná, foi julgado e arquivado há cinco anos. Ambos foram punidos e demitidos da direção da Caixa.

Talvez, jamais tenha havido no Brasil, um processo que haja ensejado tantos pronunciamentos definitivos das autoridades competentes, quer judiciais, quer administrativas.

Espera a concessão da ordem a fim de excluir do Inquérito Policial Militar, em causa, o paciente, cuja atuação na Caixa Econômica Federal do Paraná, já foi definitivamente apreciada pelos órgãos administrativos e tribunais do país.

Solicitadas informações, foram estas prestadas pelo Tenente Coronel Paulo Domingues, Encarregado do IPM, considerada autoridade coatora, por via telegráfica e por via postal, como se vê dos documentos de fls. 45 e 49.

Isto pôsto:

Considerando que da intimação feita pelo Encarregado do IPM (doc. de fls. 10) verifica-se ameaça à liberdade de locomoção do paciente;

Considerando que a abundante prova documentária do processo, mostra à saciedade que o paciente foi devidamente julgado e demitido do cargo, pelos atos praticados durante a sua gestão na Caixa Econômica Federal do Paraná, quer administrativamente, quer judicialmente, e, posteriormente dado como inocente;

Considerando que da informação pretada (fls. 49) se tra



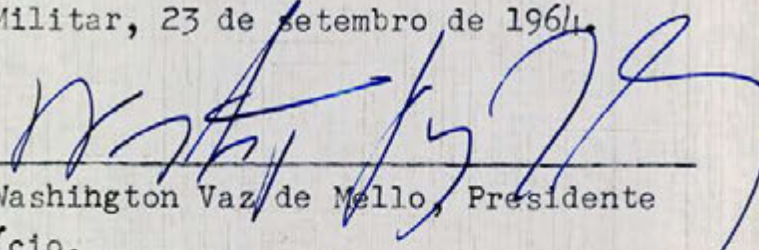
54
Bl

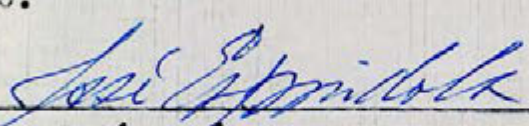
trata de apurar os mesmos atos de improbidade praticados pelo paciente quando Presidente da Caixa Econômica Federal do Paraná, o que já foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal e considerado transitado em julgado;

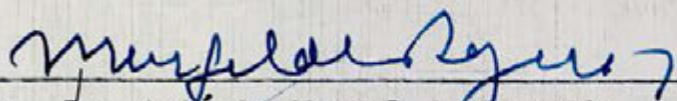
Considerando que não há como estender-se aos civis o fóro especial da Justiça Militar, fóra dos casos definidos em lei,

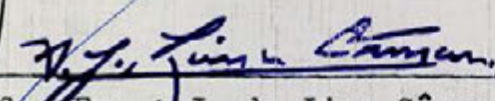
ACORDAM os Ministros dêste Superior Tribunal, a unanimidade de votos, em conceder a ordem, por incompetência da Justiça Militar, para o fim de ser o paciente excluído do IPM, por se tratar de matéria já transitado em julgado.

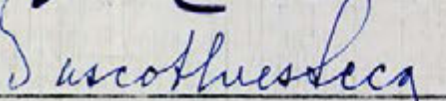
Superior Tribunal Militar, 23 de setembro de 1964.



Min. Dr. Washington Vaz de Mello, Presidente em exercício.

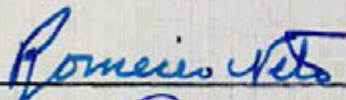

Min. Alm. Esq. José Espindola, Relator

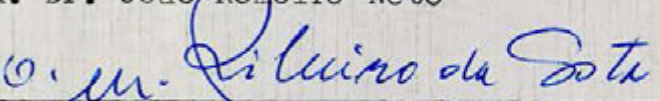

Min. Dr. Octavio Murgel de Rezende



Min. Gen. Ex. A. J. de Lima Câmara


Min. Ten. Brig. Vasco Alves Secco


Min. Alm. Esq. Diogo Borges Fortes


Min. Dr. João Romeiro Neto


Min. Dr. O. M. Ribeiro da Costa


Min. Maj. Brig. Antônio Alves Cabral.

54



Handwritten blue ink characters, possibly a signature or a mark, located in the lower-left quadrant of the page.

N198 CURITIBA PR 2704-125-25-1735 P A AURVIEÇO RÁDIO

URGENTE - PRES S T M

MINISTÉRIO DA GUERRA

RÍO DE JANEIRO

H.C. 27.200
 Cel. Ambr. J. Gopinola
 Julgado 23-9-64

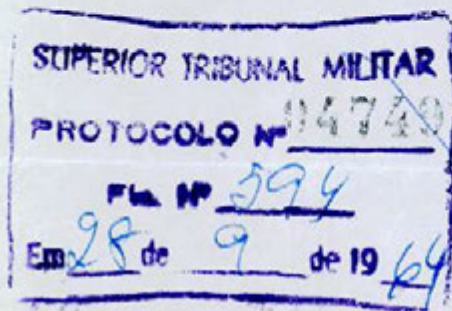
25 SET 22 48 30

ESTAÇÃO 18-1

A 2ª. Instância para
 juntar ao processo
 em 28-9-64

S/II DE 25 SET 64 PT - ACUSO RECEBIMENTO RADIOGRAMA COMUNICANDO CONCESSÃO HABEAS CORPUS ESSA ALTA CORTE FAVOR DOUTOR EVANDRO MONIZ CORREA// DE MENEZES PT INFORMO VOSSÊNCIA QUE ACATANDO ESSA ALTA CORTE DESDE / MENSAGEM ANTERIOR NAO TOMEI QUALQUER MEDIDA CONTRA REFERIDO PACIENTE/ PT LIMITANDO ME PROSSEGUIR INVESTIGACOES SUMARIAS ET IPM CONFORME ATO INSTITUCIONAL E CUMPRIMENTO ORDENS POR DELEGACAO DE PODERES ENCARREGADO I P M PT RELATORIO INVESTIGACAO SUMARIA ENTREGUE DESDE DIA 8 CGI / VG CONFORME ATO INSTITUCIONAL REFERIDO DOUTOR EVANDRO VIRTUDE APURACAO CRIMES CORRUPCAO PT I P M JAH TERMINADO DESDE DIA 8 TENDO ESTA / COMISSAO DATA 24 ENTREGUE RESPECTIVO RELATORIO EXMO SR GEN CMT 5A R M É 5A D I PT RESPEITOSAS SDS PT - TEN CEL PAULO IGNACIO DOMINGUES 5. R O 105

CT 8



1917

1

The first part of the report deals with the general
 conditions of the country and the progress of the
 various departments. It is followed by a detailed
 account of the work done during the year, and
 concludes with a summary of the results achieved.
 The report is divided into several sections, each
 dealing with a different aspect of the work.
 The first section deals with the general
 conditions of the country, and the progress of
 the various departments. It is followed by a
 detailed account of the work done during the
 year, and concludes with a summary of the
 results achieved. The report is divided into
 several sections, each dealing with a different
 aspect of the work. The first section deals
 with the general conditions of the country, and
 the progress of the various departments. It is
 followed by a detailed account of the work done
 during the year, and concludes with a summary
 of the results achieved. The report is divided
 into several sections, each dealing with a
 different aspect of the work. The first section
 deals with the general conditions of the country,
 and the progress of the various departments. It
 is followed by a detailed account of the work
 done during the year, and concludes with a
 summary of the results achieved. The report is
 divided into several sections, each dealing with
 a different aspect of the work. The first section
 deals with the general conditions of the country,
 and the progress of the various departments. It
 is followed by a detailed account of the work
 done during the year, and concludes with a
 summary of the results achieved.

Report of the Director

JJ
Be 26

REMESSA

Aos 9 dias do mês de outubro do ano
de 1964; nesta Secretaria, faço a remessa dos
presentes autos ao Sr. Director de Serviços
de 3ª Divisão
para os fins de direito, do que lapro este termo
Eu, Bellisane Cardoso, pelo, Director-Geral.



53

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**SECRETARIA
CONCLUSÃO**

Aos 28 dias do mês de - 9 - do ano de 19 64

nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao

Exm.º Sr. Ministro relatório que foi aprovado

do que lavro este termo. Eu Paulo A. Costa

Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

R E C E B I M E N T O

Aos 9 dias do mês de outubro do ano

de 19 64, nesta Secretaria do Superior Tri-

bunal Militar, me foram entregues os presentes

autos com o acórdão retro, do que lavrei este

termo. Eu, Abreu Moraes,

Oficial Judiciário, pelo Diretor, escrevi.

SUPERIOR

TRIBUNAL

MILITAR

CERTIDÃO

Certifico que em 23-9-64 nesta data, foi julgado

e presente processo e comunicada a decisão

do Tribunal, em Rádios nos 1170 e 1288/64

ao N. Ene. do IPM na Caixa Econ. do Juiz

de Janeiro, 15 de outubro de 1964

Abreu Moraes, Of. Judiciário

Paulo A. Costa

REMESSA

Aos 15 dias do mês de outubro de
1964, nesta Secretaria, faço a remessa da
cópia do acórdão de fls., ao Sr. Eua.
do JPM na Caixa Econômica
do Paraná, com of. n.º 1838/20,
do que lavro este termo. Eu, [assinatura]
[assinatura], oficial judiciário, pelo
Diretor Geral, escrevi.

REMESSA

Aos 27 dias do mês de outubro de
1964; na 2.^a Seção do Superior Tribunal Militar,
faz a remessa dos presentes autos ao Arquivo.

[assinatura]
Chefe da 2.^a Seção

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA JUDICIÁRIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do (s) docu-
mento (s) que se seguiu (m), de fls. 57 a 59 do que,
para constar, lavro este termo.

Brasília, 24 de abr de 1978



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº
27.200, EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA

18 DEZ 14 26 S 010144

PROTOCOLO

HABEAS CORPUS
PROCESSO Nº 27.200

ARNOLDO WALD, nos autos do HABEAS
CORPUS em epígrafe, impetrado em favor de EVANDRO MONIZ CORRÊA
DE MENEZES, em face do Exmo. Sr. Tenente Coronel Paulo Ignácio
Domingues e do Exmo. Sr. General Comandante da 5ª Região Militar, vem,
respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada do incluso
instrumento de mandato.

Termos em que,
Pede Deferimento
Brasília, 17 de outubro de 1997.

Arnaldo Wald
ARNOLDO WALD
OAB/DF 1.474-A

Superior Tribunal Militar
DIJUR/SEREG
RECEBIDO
Em 18 / 12 / 1997 às 17:00h.
Ass. *mp*

JOHN W. B. JONES